

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE AS NORMAS DE PROTEÇÃO AO
TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL**

Lídia Munhoz da Silva

Presidente Prudente/SP

2007

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE AS NORMAS DE PROTEÇÃO AO
TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL**

Lídia Munhoz da Silva

Monografia apresentada como requisito parcial de
Conclusão de Curso para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Sandro
Marcos Godoy.

Presidente Prudente/SP

2007

UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE AS NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

Trabalho de conclusão de Curso aprovado como
requisito parcial para a obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Sandro Marcos Godoy
Orientador

Examinador

Examinador

Presidente Prudente, de novembro de 2007.

Veja na criança, o futuro da humanidade. Mantenha-se, por isso, solidário com os trabalhos que visem a beneficiá-la. Lembre-se de que cada criança poderia ser um filho querido de seu coração. Colabore na recuperação das crianças desajustadas, sobretudo mediante seu exemplo dignificante e nobre. Em todos os setores, a criança é sempre o futuro, e por isso precisa ser atentamente ajudada em suas necessidades.

C. Torres Pastorino

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me dar forças nos momentos mais difíceis da minha vida, por ser um Deus de paciência e de amor, por me querer tão bem e por me amar tanto. Foi Ele que simplesmente deu-me forças para caminhar ao longo de todo meu curso e que me mantém viva e forte pra continuar a lutar.

Aos meus pais Luiz Carlos e Lucidete que sempre me deram apoio em todos os passos da minha vida, que sorriram comigo nos meus momentos de alegria e que nos momentos de tristeza estiveram ao meu lado, para me dar um ombro e até mesmo para chorar comigo.

Aos meus irmãos Lígia e Leandro, dois anjos que Deus colocou em minha vida e que são os maiores motivos de eu estar estudando e de sempre ter forças pra lutar.

Aos meus educadores particulares Dr. Joaquim Elcio Ferreira e Dra. Silvia Helena Ferreira de Faria Negrão que acima de tudo são verdadeiros amigos e que sem sombra de dúvida são grandes seres humanos, exemplos de humildade e de bom caráter profissional e que me deram oportunidade de estudar, além de todo apoio ao longo do meu curso.

Ao meu orientador Sandro Marcos Godoy que demonstrou ser um homem humilde, atencioso, paciente, uma pessoa maravilhosa e que é o grande responsável pela conclusão deste trabalho.

Por fim, aos meus examinadores por aceitarem fazer parte de minha banca examinadora e serem exemplos de dedicação e caráter.

A todos que me incentivam e lutam comigo o meu muito obrigada!

Eu Amo todos vocês!!

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por finalidade demonstrar que a exploração do trabalho infantil é algo que abala a sociedade até os dias atuais. Tem como ponto central a legislação brasileira que trata sobre o assunto. Foram abordadas as principais Constituições existentes no País, a Consolidação das Leis do Trabalho e o Estatuto da Criança e do Adolescente. O trabalho científico tem como objetivo mostrar que a falsa idéia de que crianças e adolescentes têm que trabalhar para criar responsabilidades e principalmente para ajudar na renda familiar é a principal causa da exclusão social. Mesmo existindo regras para a contratação desses adolescentes, as mesmas não são cumpridas pelos empregadores que seguem incessantemente em busca de enriquecimento, não se importando com as condições físicas e psíquicas ao contratar uma criança ou um adolescente inaptos ao trabalho. São crianças que são contratadas para trabalhar em usinas, casas de família, semáforos e algumas até são obrigadas a vender o próprio corpo em troca de algum dinheiro. A crueldade do trabalho infantil é um pecado grave em nosso país. A dignidade de milhões de crianças brasileiras está sendo roubada diante do desrespeito aos direitos humanos fundamentais que não lhes são reconhecidos. Por culpa do Poder Público, quando não atua de forma prioritária e efetiva, e por culpa da família e da sociedade, quando se omitem diante do problema ou quando simplesmente ignoram o fato em decorrência da postura individualista que caracteriza os regimes sociais e políticos do capitalismo contemporâneo, sem pátria e sem conteúdo ético. Este trabalho mostra que lugar de criança é na escola e no seio familiar, tendo apoio para que se tornem adultos dignos e de caráter. Crianças que brincam, estudam regularmente e realizam atividades condizentes com a idade, têm condições de desenvolver-se melhor e de ter um futuro mais digno. A presente pesquisa reúne os principais Programas de apoio a erradicação do trabalho da criança e do adolescente no sentido de incentivá-los a estudar e incentivar as famílias a entender que o trabalho precoce não faz a criança ou o adolescente se tornar alguém mais responsável, mas pelo contrário cria um problema muito profundo para a sociedade. Enfim, há uma legislação muito ampla sobre o assunto, sendo que os maiores problemas são a aplicação e cumprimento, pois a nossa sociedade reúne em sua maioria pessoas que não têm boas condições de vida e que, por questão de sobrevivência precisam colocar seus filhos a mercê do mundo o qual infelizmente para essas pequenas criaturas é muito cruel.

Palavras-chave: Criança e Adolescente. Trabalho Infantil. Trabalho precoce.

ABSTRACT

This present study aims at demonstrating that child labor exploration is something that still shocks the society. Its main feature is the Brazilian laws about the subject. The principal constitutions -the Labor Laws Compilation and the Child and Adolescent Statute – were analysed. The false idea that children and teenagers have to work in order to acquire responsibility and also to help the family income is pointed out and explored by this study. The hired children use to work either in cane powerplants, family homes, traffic lights or streets and some of them are even forced to sell their own bodies in search for some money. The Public Power should be blamed for such situations when it does not act on a precedent or effective way. Families and society are likely to cause the cited problem as well, either for omitting themselves in face of the problem, simply ignoring the fact or due to being individualistic, characteristic of the social and actual capitalistic system which has no land to stand for and no ethic content. In this survey the main support programs to eradicate child labor are included so that they can show that children and teens should study as well as indicate to their families that early age working does not turn the child into a more responsible person. Quite on the contrary, it generates a symptomatic problem to the society in general. Eventually, there is a very wide legislation about the subject but the biggest problem is its application and obedience, once Brazilian society in most cases is composed by families who cannot provide good life conditions and face extreme poverty putting their children into the world which, unfortunately, is very cruel for these small creatures.

Key words: Child and adolescent. Child labor. Early working.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 HISTÓRICO SOBRE O TRABALHO INFANTIL	11
2.1 Evolução Histórica do Trabalho Infantil no Direito Positivo Brasileiro	11
3 TERMINOLOGIA E CONCEITO	14
3.1 Terminologia.....	14
3.2 Conceito	15
4 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	18
4.1 Constituição Federal	18
4.2 Emenda Constitucional 20/98.....	18
4.3 Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).....	19
4.4 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)	23
4.5 Convenções ratificadas pelo Brasil.....	26
4.5.1 Convenção n. 138 e a Recomendação n. 146 da OIT	27
4.5.2 Convenção n. 182 e a Recomendação n. 190 da OIT	29
5 NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO INFANTIL	32
5.1 Idade Mínima para o trabalho.....	32
5.2 Trabalho noturno.....	32
5.3 Trabalho insalubre, perigoso e penoso.....	34
5.4 Trabalho em locais prejudiciais ao desenvolvimento	36
5.5 Lei de Aprendizagem (Lei 10.097/2000)	36
6 COMBATE A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL	40
6.1 Exploração do trabalho infantil	40
6.1.1 Trabalho infantil doméstico.....	43
6.1.2 Outras formas de exploração e atividades ilícitas	44
6.2 Combate a exploração do trabalho infantil	45
7 PRINCIPAIS PROGRAMAS DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL EXISTENTES NO BRASIL	47

7.1 Unicef	47
7.2 Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).....	48
7.3 Programa Internacional Para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC).....	50
7.4 Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI)	51
7.5 Fundação Abrinq Pelos Direitos da Criança (FUNDABRINQ)	52
7.6 Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI)	56
7.7 Conselho Tutelar	57
7.8 Programa Jovem Cidadão	57
8 TRABALHO EDUCATIVO	59
9 TRABALHO INFANTIL EM REGIME FAMILIAR	62
10 TRABALHO INFANTIL NO MEIO ARTÍSTICO	64
11 CONCLUSÕES	67
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	69
ANEXOS	74

1 INTRODUÇÃO

Em nosso país são reais as dificuldades financeiras que encontramos em muitas famílias, por isso pais ou responsáveis, bem como pessoas que não têm formação alguma, seja profissional, seja escolar, sentem-se obrigados a colocar seus filhos no mercado de trabalho muito antes do que a lei determina, para que possam sustentar-se e até mesmo ajudar no sustento de suas próprias famílias, deixando de lado o estudo, que, no futuro, poderia dar a essas crianças uma vida profissional bem melhor do que a de seus pais ou responsáveis.

Mostraremos a Constituição de 1988 que proibiu a diferença de salário, de exercício e função e de critério de admissão por motivo de idade, sexo, cor ou estado civil (art. 7º, XXX) e, em seu inciso XXXIII, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. Em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Consolidação das Leis do Trabalho que foi criada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943 proporcionando uma legislação trabalhista que até então não existia em nosso país.

Em seu artigo 402, no Capítulo IV, Seção I, que trata da Proteção do Trabalho do Menor, considera-se menor o trabalhador de quatorze até dezoito anos, redação essa dada pela Lei 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

Há também o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que tem seu fundamento no princípio da proteção integral e baseia-se na proteção do pleno desenvolvimento físico e mental dos menores, conferindo-lhes direito civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, substituindo o Código de Menores de 1979.

A criação da Lei 8.069, de 13 de junho de 1990, veio para dar prioridade ao atendimento de crianças e adolescentes que se encontram em pleno desenvolvimento mental e físico, assegurando uma proteção maior contra abusos e desrespeito.

Neste trabalho serão encontradas discussões doutrinárias acerca do trabalho infantil, quanto à idade apta ao labor e algumas formas de tentar solucionar os problemas que afetam crianças e adolescentes.

Apresentaremos também alguns dos principais programas de erradicação do trabalho infantil, que objetivam colocar as nossas crianças e adolescentes no convívio familiar harmônico e na escola para que tenham um futuro melhor do que o de seus pais ou responsáveis.

O objetivo deste simples trabalho é destacar aspectos relevantes em relação à erradicação do trabalho infantil, mostrar que existe uma legislação que trata a respeito da proteção à criança e ao adolescente, mas que não é cumprida, cabendo a nós como sociedade tomar alguma iniciativa e tentar mudar essa visão triste que não agrada a ninguém.

A metodologia aplicada no trabalho científico foi o estudo da legislação brasileira e de doutrinas existentes em nosso país, pesquisa jurisprudencial, partindo de uma visão geral para uma análise particular.

2 HISTÓRICO SOBRE O TRABALHO INFANTIL

2.1 Evolução Histórica do Trabalho Infantil no Direito Positivo Brasileiro

Por volta de 1530, no início do povoamento de nossa terra brasileira crianças e adolescentes embarcavam em grandes navios portugueses rumo ao Brasil, trabalhando como aprendizes e pajens. Eram submetidas a todos os tipos de abusos, desde a exploração de suas forças físicas na realização de trabalhos considerados perigosos, privações alimentares e até mesmo abusos sexuais.

Os pais que doassem os filhos para servirem nas grandes embarcações recebiam recompensas por essa doação mesmo que as crianças viessem a falecer em alto mar. Assim, os pais solucionavam parte dos seus problemas, pois não tinham condições de criá-las e vendendo-as, seria menos um filho para criar, para ter que dar alimentação, educação e cuidados especiais.

Os aprendizes recebiam muito pouco, ou seja, não recebiam quase nada e quanto as pajens, estas eram encarregadas dos trabalhos domésticos, tais como servir a mesa dos oficiais, arrumar camarotes e camas e eram sujeitas também aos abusos sexuais.

Na época da escravatura nada se discutia a respeito da exploração do trabalho infantil, sendo que, ao contrário, crianças e adolescentes bem como adultos escravos eram obrigados a trabalhar assim que apresentassem desenvolvimento físico para tal, oportunidade em que crianças eram separadas de seus pais e vendidas.

A Constituição Imperial de 25 de março de 1824 não trazia nenhuma medida que protegesse as atividades trabalhistas realizadas por crianças e adolescentes, mantendo-os no trabalho escravo.

Em 1879, o Decreto nº. 2.827, que tratava da locação de serviços, estabelecia que os menores de vinte e um anos seriam, nos contratos de locação de

serviços, assistidos por seus pais, ou, se órfãos, por seus tutores, mediante prévia licença do juiz de órfãos, e quando os órfãos fossem estrangeiros, por seus cônsules, onde existissem.

Em 1891, após a abolição da escravatura, foi expedido o Decreto 1.313, que cuidava do trabalho nas fábricas do Distrito Federal onde proibia o trabalho efetivo de menores de 12 anos de idade, com exceção feita aos aprendizes que poderiam ingressar nas indústrias têxteis a partir dos oito anos. As meninas entre 12 a 15 anos e meninos entre 12 a 14 anos não poderiam trabalhar por mais de sete horas diárias, não consecutivas ou por mais de quatro horas contínuas. Para os meninos que tivessem entre 14 a 15 anos poderiam trabalhar até nove horas por dia.

Em relação aos que tivessem oito ou nove anos de idade, só poderiam trabalhar no máximo três horas diárias; os que contassem com 10 a 12 anos poderiam trabalhar até quatro horas com descanso.

Foi proibido o trabalho de menores em funções consideradas perigosas, como por exemplo, na limpeza de máquinas em movimento, rodas, engrenagens, bem como no manuseio de produtos químicos, mas como o Decreto não foi regulamentado, várias diretrizes não foram colocadas em prática.

Nessa época, os menores eram considerados simplesmente uma “coisa” e se não quisessem morrer de fome tinham que trabalhar, pois eram abandonados à própria sorte. Sabendo disso muitas indústrias contratavam essas crianças sob o fundamento de estar ensinando um ofício a elas e como uma forma de criar responsabilidades.

Em 12 de outubro de 1927, com o advento do Decreto nº. 17.943-A, o Brasil começou a se preocupar com a exploração do trabalho infantil. Mas referido Decreto foi suspenso em decorrência de Habeas Corpus impetrado sob o fundamento de que, com a sua vigência, os pais perderiam o poder sobre seus filhos e os impediriam de decidir o que seria melhor para os mesmos, surgindo assim forte temor no sentido de que menores ficassem sem qualquer tipo de ocupação e que conseqüentemente fossem levados a práticas não aceitas pela sociedade, pois entrariam para o mundo da criminalidade se não trabalhassem.

Em 03 de novembro de 1932, o Decreto nº. 22.042, sob o Governo de Getúlio Vargas, fixou em 14 (catorze) anos a idade mínima para que adolescentes trabalhassem em indústrias e 16 (dezesesseis) anos para que começassem a trabalhar em minas, garantindo-lhes a alfabetização.

A partir da Constituição de 1934, foi vedado o trabalho aos menores de quatorze anos, bem como o trabalho noturno aos menores de dezesseis anos e em indústrias insalubres aos menores de dezoito anos. A mesma Constituição proibia a diferença de salário para o mesmo trabalho, por motivo de idade.

A Constituição de 1937 estabeleceu as mesmas restrições aos menores de quatorze, dezesseis e dezoito anos de idade.

Em 1943, no dia 1º de maio, foi aprovado o Decreto-Lei nº. 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), que criou um capítulo especialmente para a proteção do trabalho do menor, em seus artigos 402 a 441.

A Carta de 1946 continuou proibindo o trabalho a menores de quatorze anos, bem como o trabalho de menores de dezoito anos em indústrias insalubres e à noite.

Em 1967 a Constituição proibiu o trabalho do menor de 12 anos como também o trabalho noturno e em indústrias insalubres aos menores de dezoito anos.

3 TERMINOLOGIA E CONCEITO

Diante da apresentação histórica já mencionada no capítulo anterior do presente trabalho, passamos agora a expor a terminologia correta em relação a criança e adolescente.

3.1 Terminologia

Antes da vigência da Constituição Federal de 1988, utilizava-se a expressão “menor” para apontar a pessoa que não havia atingido ainda a idade adulta.

A partir da vigência da Constituição Federal, passou-se a adotar os termos “criança” e “adolescente”, pois seria mais preciso para demonstrar a idade em que a pessoa está.

De acordo com Minharro (2003, p. 29):

A expressão menor, usada com o intuito de delimitar as fases da vida humana que precedem a etapa adulta, estaria equivocada; pois a proteção do trabalho infanto-juvenil não está relacionada à capacidade para exercer pessoalmente atos da vida civil ou à sua inimputabilidade, mas refere-se, isto sim, à influência do exercício de determinadas atividades na má formação educacional, cultural, moral, física e mental das crianças e dos adolescentes e, de uma maneira ampla, às conseqüências da utilização desse tipo de mão-de-obra para o futuro de uma nação.

Para Alice Monteiro de Barros (2003, p. 525):

A expressão menor é utilizada com o intuito depreciativo, como sinônimo de delinqüentes e infratores. Sob essa ótica distorcida e preconceituosa, as expressões “criança” e “adolescente” apareceriam para designar os filhos das classes mais afortunadas e “menores” para designar os filhos das camadas pobres e, por isso, tendentes à marginalidade.

A mesma autora ainda leciona (2003, p. 525):

Apesar da concordância entre os doutrinadores de que os termos “criança” e “adolescente” expressam melhor a etapa da vida daqueles que ainda não atingiram a maturidade, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ainda não se adequou a essa realidade, e continua empregando a expressão “menor”, até mesmo com o advento da Lei n. 10.097/2000. Assim é que o artigo 402 do diploma consolidado, já com a nova redação, estabelece que se considera “menor” o trabalhador de 14 (catorze) até 18 (dezoito) anos de idade.

3.2 Conceito

De acordo com a CLT, é empregada a expressão “menor”, no Capítulo IV, destinado à proteção do trabalho dessa espécie de trabalhador, mencionando em seus artigos 402 e 403, como sendo aquele indivíduo que se encontra na faixa etária entre 14 (catorze) e 18 (dezoito) anos de idade.

A Convenção das nações Unidas sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU, em seu artigo 1º, reza que se considera criança toda pessoa com menos de 18 (dezoito) anos de idade, salvo se a maioridade fosse alcançada antes, o que caracterizaria um conceito muito abrangente.

Na Convenção n.138 da OIT, estabelece-se que criança é aquele que se encontra até 14 (catorze) ou 15 (quinze) anos de idade, e adolescente, dessa faixa até os 18 (dezoito) anos de idade.

A Convenção n.182 da OIT sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil, instituída em junho de 1999, declarou em seu artigo 2º que, para efeitos daquela Convenção, o termo criança designaria toda a pessoa menor de 18 (dezoito) anos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em seu artigo 2º ensina que criança é a pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescente, o ser humano que se situa na faixa etária entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

De acordo com Ferreira (1975, p. 304), “infância” pode ser entendida como:

Período de vida que vai do nascimento à adolescência, extremamente dinâmico e rico, no qual o crescimento se faz concomitantemente, em todos os domínios, e que, segundo os caracteres anatômicos, fisiológicos e psíquicos, se divide em três estágios: primeira infância, de zero a três anos; segunda infância, de três a sete anos; e terceira infância, de sete até a puberdade.

Em relação à adolescência:

Seria um lapso temporal que se estenda da terceira infância até a idade adulta, marcado por intensos processos conflituosos e persistentes esforços de auto-afirmação. Corresponde à fase da absorção dos valores sociais e elaboração de projetos que impliquem plena integração social.

Para Minharro (2003, p. 31):

Não existe uma conceituação exata do que seja infância e adolescência, pois o significado destes termos varia conforme a sociedade, cultura e a época. Sabe-se, porém, que é na infância e na adolescência que o indivíduo adquire a formação intelectual, física e moral necessária para se transformar num adulto probo, consciente de seus direitos e obrigações, enfim, apto para o exercício de atividades laborativas que lhe assegurem o sustento. Por isso, nas primeiras fases da vida, o ser humano não deveria lançar-se no mercado de trabalho.

Diante de todo o exposto, é evidente a não existência de uma unanimidade tanto na doutrina como em normas internacionais.

No que concerne a “trabalho infantil” para Oliveira (2001, p. 35):

Trabalho infantil seria o trabalho prestado por quem tem idade inferior àquela prevista por lei. A Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho afirma que, para o efeito de aplicação da referida norma internacional, deverá ser considerada criança, a pessoa com idade inferior a dezoito anos e Diretiva n. 94/33 da União Européia faz idêntica afirmação em relação à idade inferior a quinze anos.

Para Veronese (1999, p. 14):

O Trabalho infantil é aquele proibido e combatido pela Constituição brasileira, significando o trabalho realizado abaixo do limite inferior a 16 (dezesseis) anos, seguindo as orientações da OIT em suas Convenções e Recomendações.

Para Stheban (2002, p. 11):

O significado das expressões “trabalho da criança e do adolescente”, “trabalho infantil”, ou “trabalho do menor” exigem uma análise mais detida, atentando para os limites de idade previstos em leis que se utilizam destas expressões. Na verdade a nomenclatura adotada pela Consolidação das Leis do Trabalho envolve todas as outras, considerando o trabalho do menor como aquele realizado por um cidadão com idade inferior a dezoito anos. Já o art. 2º da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabeleceu o limite etário para que o menor de dezoito anos possa ser considerado criança ou adolescente. O fato é que a expressão “menor” indica o gênero, do qual “criança” e “adolescentes” são espécies.

A obra apontada por Minharro (2003, p. 32) *“El Trabajo de los Niños”* ensina que criança não é um adulto em miniatura e o mesmo não deve trabalhar como “homens feitos”, já que não possui maturidade para tanto. Explica que crianças devem ocupar seu tempo com atividades sadias e com estudos para que possam ter um desenvolvimento pleno e harmonioso.

Assim, privar crianças e adolescentes de desfrutarem suas idades, impedindo-os de brincar e estudar, é condená-los a um futuro sombrio, perverso, impedindo o seu crescimento intelectual, social e profissional.

4 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

4.1 Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988 proibiu a diferença de salário, de exercício e função e de critério de admissão por motivo de idade, sexo, cor ou estado civil (art. 7º, XXX); em seu inciso XXXIII, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. Em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

4.2 Emenda Constitucional n.20/98

Em 1998 surgiu a Emenda Constitucional nº. 20, que fixou o limite mínimo de idade para o trabalho do menor para dezesseis anos, mas permitindo a contratação, a partir dos quatorze anos como aprendiz, trouxe polêmica pois a Emenda Constitucional nº. 20 permitiu a ratificação pelo Brasil da Convenção nº. 138 da OIT que é uma importante arma contra o trabalho infantil, pois havia conflito entre a idade que a Constituição havia estabelecido que era de quatorze anos com a idade estabelecida pela Convenção.

4.3 Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

A Consolidação das Leis do Trabalho foi criada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, criando uma legislação trabalhista que até então não existia em nosso país.

Em seu artigo 402, no Capítulo IV, Seção I, que trata da Proteção do Trabalho do Menor, considera-se menor o trabalhador de quatorze até dezoito anos, redação essa dada pela Lei 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

O citado artigo está em consonância com o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal vigente em nosso país, com a alteração feita pela Emenda Constitucional nº. 20/98 que proíbe trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Devido às condições sócio-econômicas que cada país ostenta, a Organização Internacional do Trabalho, quando trata da idade mínima para o labor, age com cautela, admitindo variações para a admissão no mercado de trabalho.

No nosso país são evidentes as dificuldades financeiras que encontramos em muitas famílias, e em razão disso, pais ou responsáveis que não têm formação alguma, seja profissional, seja escolar, sentem-se obrigados a colocar seus filhos no mercado de trabalho muito antes do que a lei determina, para que possam sustentar-se e até mesmo ajudar no sustento de suas próprias famílias, deixando de lado o estudo, que no futuro poderia dar a essas crianças uma vida profissional bem melhor do que a de seus pais ou responsáveis.

Ocorre que, trabalhando muito antes da idade permitida, essas crianças não têm vontade de freqüentar a escola, sentem-se cansadas por um dia sofrido de trabalho decorrente do fato de se julgarem na obrigação de ter que ajudar suas famílias, quando na verdade tal obrigação compete a seus pais ou responsáveis.

Criança na escola é criança que aprende e que poderá ter um futuro promissor, um futuro bem melhor do que o de seus pais. Entretanto, em certas regiões de nosso país o que vemos é outra realidade, tal como: crianças trabalhando

em usinas de cana-de-açúcar, em sinais de trânsito correndo risco de sofrer acidentes e mal tratadas por seus empregadores como ocorre em muitas casas de famílias onde meninas trabalham como pajens.

Seres humanos em tais situações têm anulado o direito de ser crianças para realizarem o sonho de outras pessoas, ou seja, de seus empregadores, que enriquecem cada vez mais com a exploração de um trabalho infantil, que abusam da rapidez e facilidade com que essas crianças empregam seus esforços.

A lei prevê aplicação de penalidades aos empregadores que agirem em desacordo com o regramento que protege a criança e o adolescente. Mas às vezes devido à falta de fiscalização, ou por ter um número insuficiente de funcionários que atuam nessa área, tais punições tornam-se ineficazes, proporcionando assim a livre exploração da mão-de-obra infantil.

Nos artigos 402 a 407 está inserida a proteção do trabalho do menor. Considera-se menor, de acordo com o artigo 402 da CLT como já mencionado acima, o trabalhador de quatorze a dezoito anos e de acordo com a Emenda Constitucional nº. 20/98, fica proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos de idade, conforme se pode extrair da nova redação dada pela Lei 10.097, de 19 de dezembro de 2000 ao artigo 403 da CLT.

Os artigos 404 a 410 da Consolidação das Leis do Trabalho regulamentam as normas de proteção ao trabalho, proibindo aos menores o trabalho em locais insalubres, perigosos, trabalho noturno e locais que prejudiquem a sua moralidade.

É preciso ter em mente que o que realmente ocorre não é isso, pois em certas regiões do nosso país crianças começam a trabalhar muito antes do permitido em lei para ajudar no sustento de suas famílias como já dito inúmeras vezes, pois, na maioria das vezes, são famílias de pouquíssima ou nenhuma renda mensal.

O trabalho noturno, perigoso e insalubre, está previsto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal que também proíbe o labor a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos, sendo que o desrespeito a norma implica em ilícito penal previsto no artigo 132 do Código Penal desde que identificado o perigo direto e o dolo eventual.

Age corretamente o legislador ao vedar o trabalho perigoso aos adolescentes, que se utilizam de explosivos ou produtos inflamáveis e para aqueles empregados que também se utilizam de energia elétrica, fios de alta tensão, conforme determina a Lei n. 7.369/85.

A Lei 8.069/90 em seu artigo 67, inciso II, proíbe o trabalho penoso, perigoso e insalubre, suprindo assim uma lacuna no fato de o constituinte se silenciar a respeito do trabalho penoso em seu artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal; muito embora a nossa Carta Magna prescreva direitos mínimos permitindo que a legislação ordinária restrinja outros direitos.

De acordo com o parágrafo 5º do artigo 405, aplica-se ao menor o disposto no artigo 390, ou seja, vedação de se empregarem em serviços que demandem força muscular superior a 20 (vinte) quilos, para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos, para o trabalho ocasional.

Se o serviço for prejudicial à saúde, ao desenvolvimento físico e moral do menor, o empregador deverá mudar a função que o menor antes exercia e adotar medidas indicadas pelas autoridades sob pena de configuração de hipótese de rescisão indireta do contrato de trabalho, conforme dispõe o artigo 483 da CLT.

É facultado ao responsável legal do menor se o serviço acarretar a ele prejuízos de ordem física ou moral a extinção do contrato de trabalho, não se obrigando o menor conceder aviso prévio ou a pagar indenização ao empregador, pois a rescisão se embasa em justo motivo.

Os artigos 411 a 414 da CLT tratam da duração do trabalho de acordo com as disposições legais relativas à duração do trabalho em geral, com as devidas restrições que lhes são outorgadas.

Há a determinação de que entre duas jornadas de trabalho deve haver um período de descanso não inferior a onze horas e deve-se respeitar o limite máximo de oito horas diárias de trabalho, salvo se houver compensação da jornada que só poderá ser realizada mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho, observando assim o limite máximo de 44 horas semanais de trabalho e força maior que só será admitida se o labor for indispensável ao pleno funcionamento do estabelecimento com acréscimo de 50 % (cinquenta) por cento, de acordo com o artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal, no limite de doze horas diárias.

A Seção III que tratava da admissão em emprego e da Carteira de Trabalho e Previdência Social teve seus artigos, do 415 ao 423, revogados.

Nos artigos 424 ao 433 da CLT, estão compreendidos todos os deveres dos responsáveis legais dos menores, bem como de seus empregadores, além de regras sobre a aprendizagem, tudo de acordo com a Constituição Federal vigente em nosso país.

De acordo com o artigo 424 da CLT é dever dos pais ou responsáveis afastá-los do emprego que proporcione considerável diminuição do tempo de estudos, de repouso necessário e todas as circunstâncias expostas no artigo 408. Deve-se priorizar o estudo, e se adolescentes têm um trabalho que não respeite isso, os pais ou responsáveis legais devem intervir.

Também em seu artigo 427, a CLT obriga o empregador a conceder tempo necessário para o adolescente freqüentar as aulas. E mais, os estabelecimentos localizados a uma distância maior do que dois quilômetros e que tiverem mais de trinta menores analfabetos, serão obrigados a manter um local próprio para ministrar aulas, tudo conforme dispõe o artigo 205 da Constituição Federal:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Na hipótese de desrespeito às normas contidas no Capítulo IV da CLT serão aplicadas as penalidades do artigo 434 ao 438 do mesmo diploma legal.

O artigo 439 da CLT dispõe que o adolescente empregado poderá quitar seu salário, receber férias e gratificações natalinas. Será nulo se esse pagamento for efetuado sem a determinada assistência ou representação.

4.4 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente tem seu fundamento no princípio da proteção integral e baseia-se na proteção do pleno desenvolvimento físico e mental dos menores, conferindo-lhes direito civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, substituindo o Código de Menores de 1979.

A criação da Lei 8.069, de 13 de junho de 1990, veio no sentido de dar prioridade ao atendimento de crianças e adolescentes que se encontram em pleno desenvolvimento mental e físico, assegurando-lhes uma proteção maior contra abusos e desrespeito.

O reconhecimento da proteção especial em relação a criança e ao adolescente vem desde a Declaração de Genebra de 1924, a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas de 1948 e a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de 1969.

A proteção integral constante do Estatuto da Criança e do Adolescente visa assegurar o pleno desenvolvimento, físico, moral e religioso da criança e do adolescente, protegendo-as para que não sejam crianças e adolescentes sem afeto, sem lar, abandonadas e gravemente lesadas em sua saúde e educação.

O artigo segundo do Estatuto da Criança e do Adolescente conceitua criança como a pessoa de idade não superior a doze anos de idade, e adolescente aquela com idade entre doze e dezoito anos, sendo que criança e adolescente não podem ser objeto de exploração por qualquer forma, especialmente no trabalho.

A diferença entre criança e adolescente como fases distintas da vida humana tem relevância no ECA. Regra geral, criança e adolescente têm os mesmos direitos fundamentais, mas o tratamento se diferencia em relação aos atos de condutas lesivas. A criança que se torna infratora se sujeita às medidas de proteção previstas no artigo 101 do mesmo diploma legal, segundo o qual não ocorrerá privação da liberdade e o tratamento será realizado pela própria família. Por sua vez, o adolescente infrator está sujeito a um tratamento mais rigoroso, como as medidas sócio-educativas dispostas no art. 112, que podem implicar privação da liberdade. O

ECA tem por fundamento que o adolescente possui maturidade suficiente para formar sua opinião e decidir sobre alguns assuntos que podem afetar sua própria vida.

A proteção integral não é uma obrigação exclusivamente familiar, trata-se também de um dever social, de sorte que todos devem zelar pela dignidade e proteção da criança e do adolescente.

O mesmo Estatuto dispõe que é proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos de idade, salvo na condição de aprendiz, mas com a vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, a idade mínima para o trabalho passou para 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos.

Ao fixar essa idade mínima, o Direito estabeleceu uma linha divisória preservando às crianças o direito de não trabalhar, incentivando assim o lazer, a educação e a proteção familiar, o respeito e a dignidade.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado (2002, p. 194):

Trabalhar “na condição de aprendiz” significa que o adolescente, a partir dos 14 anos, só pode executar trabalho dentro de um programa de profissionalização porque a aprendizagem é uma das primeiras etapas da formação técnico-profissional.

O ECA também dispõe sobre a proteção ao trabalho dos adolescentes que é regulado por legislação especial, qual seja, a Consolidação das Leis do Trabalho, através dos artigos 402 ao 441 que tratam da proteção ao trabalho do menor. Focalizam a aprendizagem, ou seja, a formação técnico-profissional, ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Segundo o Glossário da UNESCO:

O ensino técnico-profissional é um termo utilizado em sentido lato para designar o processo educativo quando este implica, além de uma formação geral, estudos de caráter técnico e a aquisição de conhecimentos e aptidões práticas relativas ao exercício de certas profissões em diversos setores da vida econômica e social.

Essa formação técnico-profissional visa garantir conhecimentos específicos necessários para a ocupação de um emprego e o ECA ao tratar da aprendizagem, refere-se apenas a contrato de aprendizagem como meio e formação para a vida profissional.

Esse ensino técnico-profissional se distingue da formação profissional que visa essencialmente à aquisição de qualificações práticas e de conhecimentos específicos necessários para a ocupação de um determinado emprego.

A aprendizagem é uma das primeiras fases do processo educacional e se conceitua como um ensino com alternância, metódico, sob a orientação de um responsável que poderá ser uma pessoa física ou jurídica em um ambiente adequado, com as condições necessárias.

O Estatuto também determina o cumprimento do artigo 227, inciso III, § 3º da Constituição Federal, qual seja: assegurar condições para o ensino regular; ser compatível com o desenvolvimento do adolescente; que ele possua horário adequado para o exercício de atividades.

O ECA tem como base proibir abusos contra crianças e adolescentes assegurando-lhes um futuro mais digno, uma proteção maior por se tratar de cidadãos em pleno desenvolvimento físico e mental, conferindo-lhes todos os direitos que lhes são inerentes.

O artigo 67 do estatuto proíbe o trabalho que coloque em risco a vida, a saúde e a integridade da criança e do adolescente, tudo de acordo com o artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal que diz ser proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos de idade; também proíbe o labor realizado em locais prejudiciais à formação do adolescente, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e trabalho realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

O Estatuto dá prioridade à escolaridade em relação ao trabalho, deve haver assim compatibilidade da jornada de trabalho e a possibilidade de freqüência escolar assídua, pois a finalidade da lei é garantir que nenhum trabalho prejudique o acesso à escola, a sua permanência nela e o sucesso na vida profissional.

Mas a realidade revela algo diferente, pois crianças e adolescentes têm que trabalhar cada dia mais cedo, para ajudarem no sustento de suas famílias, e vemos o desrespeito também dos empregadores que, na maioria das vezes, não dão condições de seus empregados adolescentes freqüentar escola regularmente, pois têm que trabalhar além do horário permitido.

O artigo 68 do ECA estabelece sobre o trabalho educativo que pode ser realizado por entidades governamentais e não governamentais, tendo como enfoque o trabalho sócio-pedagógico, que possua como base prioridade à educação, ao trabalho e à geração de renda.

Não é uma atividade qualquer, mas a que se insere como integrante de projeto pedagógico que vise ao desenvolvimento pessoal e social do educando, uma atividade que atenda certas exigências como a de qualidade e competitividade e que seja capaz de remunerar quem a executa.

O trabalho educativo, quando realizado por um adolescente, merece especial cuidado porque se trata de um cidadão em pleno desenvolvimento físico e mental e que necessita de proteção especial, devendo ser, pois, respeitada a idade mínima e mantida a proibição de trabalhos insalubres, perigosos, penosos, noturnos que possam prejudicar o desenvolvimento físico, moral e social do adolescente.

O certo seria que todo trabalho desenvolvido por um adolescente fosse educativo no sentido de prepará-lo para no futuro, ocupar um lugar bem definido e bem remunerado.

4.5 Convenções Ratificadas pelo Brasil

Com a criação da OIT (Organização Internacional do Trabalho), em 1919, a maior preocupação era em relação à exploração do trabalho infantil.

A Convenção nº. 138, de 1973 e a Recomendação nº. 146 tratam da idade mínima para a admissão em qualquer emprego e a Convenção nº. 182 e a Recomendação nº. 190 tratam do objetivo de tentar eliminar as formas de trabalho infantil, todas essas Convenções e Recomendações são ratificadas pelo Brasil.

4.5.1 A Convenção nº. 138 sobre a idade mínima para a admissão de emprego e a Recomendação nº. 146 da OIT.

A Convenção nº. 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) visa abolir o trabalho infantil e foi aprovada na 58ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em 1973, em Genebra, entrando em vigor somente em 19 de junho de 1976.

A mesma foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº. 179, de 14 de dezembro de 1999, promulgado pelo Decreto 4.134/2002, em 15 de fevereiro, e publicado no Diário Oficial da União em 18 de fevereiro de 2002, vigorando em nosso País somente em 28 de junho de 2002.

Tanto a Convenção nº. 138 quanto a Recomendação nº. 146 da OIT estabelecem no artigo 1º a idade mínima de admissão ao emprego e assegura a efetiva abolição do trabalho infantil priorizando o desenvolvimento físico, moral e social dos adolescentes.

De acordo com o parágrafo 3º do artigo 2º, a idade mínima para admissão no emprego será aos quinze anos, idade em que o adolescente eventualmente já tenha concluído o ensino fundamental, mas com a Emenda Constitucional nº. 20/98, a idade mínima para admissão em emprego passou a ser de dezesseis anos, ou seja, idade maior do que a Convenção estabelecia.

Países cuja economia não estiver desenvolvida de forma suficiente poderão adotar a idade mínima de quatorze anos para o labor, mas o adolescente só será admitido mediante consulta a organizações sindicais de empregados e empregadores, quando existirem.

Dispõe o parágrafo 5º do mesmo artigo 2º que todos os países que adotarem a idade mínima para admissão em emprego, de quatorze anos, terão que apresentar em relatórios os motivos pelos quais tomaram tal atitude e por que renunciam ao direito de se valer da disposição em questão, a partir de uma determinada data (§ 5º, alíneas “a” e “b”).

A OIT visa à proteção da infância, que é um dos elementos essenciais na luta pela justiça social e pela paz universal, pois o trabalho não permitido, além de não constituir trabalho digno e ser contrário à luta pela redução da pobreza, faz com que crianças e adolescentes anulem o direito de ter uma saúde melhor e um desenvolvimento físico e mental adequado às suas idades.

Como reza o artigo 3º, parágrafo 1º, não será permitida a admissão em emprego a menores de dezoito anos em locais que possam ser prejudiciais à saúde, segurança e a moral do jovem trabalhador. Mas, de acordo com o § 3º do mesmo artigo, se houver consultas as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, poderá o jovem trabalhar a partir dos dezesseis anos, desde que ele esteja totalmente protegido em relação à sua saúde, segurança e moral e que lhe seja proporcionada uma instrução adequada e específica no setor em que irá trabalhar.

No que diz respeito a Recomendação nº. 146 da OIT, ela buscou tornar efetivo os objetivos firmados na Convenção nº. 138 sobre a idade mínima, adotando políticas nacionais destinadas a reduzir a pobreza, que desenvolvam programas de seguridade social e bem-estar da família, garantindo sustento da criança e do adolescente não apto ao trabalho, o ensino obrigatório até que atinjam a idade para o labor e permitindo-lhe o acesso à saúde, sendo garantido também o pleno desenvolvimento físico, mental e social.

Também visa suprir as necessidades de crianças e adolescentes que não tenham família, ou que não vivam com suas famílias próprias e das crianças e adolescentes migrantes que vivam e viajem com suas famílias.

No item 7.1, ressalta-se que os membros da OIT deveriam fixar a idade mínima para dezesseis anos, caso em que o nosso país atendeu, pois mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, a idade mínima para o trabalho passou para dezesseis anos.

Em relação aos trabalhos perigosos que possam comprometer a saúde, a segurança ou a moralidade das crianças e adolescentes, deverá a idade ser de dezoito anos e onde essa idade for inferior, deverão os países tomar medidas para que as elevem a esse nível.

Sobre as condições de trabalho para adolescentes e crianças menores de dezoito anos, será necessária uma fiscalização, que observe sempre a justa remuneração, condições básicas de saúde e segurança, vigilância em relação às horas trabalhadas e à proibição de horas suplementares, e a ocorrência da prática do lazer e da priorização da educação.

4.5.2 Convenção nº. 182 e a Recomendação nº. 190 da OIT

A Convenção nº. 182 e a Recomendação nº. 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a Ação Imediata para sua eliminação, concluída em Genebra em 17 de junho de 1999, foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº. 178, promulgado em 14 de dezembro de 1999 pelo Congresso Nacional.

Referida Convenção especifica em seu artigo 3º que países que a adotem devem implementar medidas imediatas para erradicar todas as formas de escravidão infanto-juvenil, dentre as quais venda ou tráfico de crianças, trabalhos forçados ou por dívidas.

Deve também adotar medidas urgentes para a cessação da procura e oferta de crianças para fins de prostituição, produção de material ou espetáculos pornográficos, em práticas ilícitas como tráfico de entorpecentes e trabalhos que possam prejudicar a saúde, segurança e a moral da criança.

De acordo com o artigo 4º da Convenção, os tipos de trabalho referidos no art. 3º, item “d”, que possam prejudicar a saúde, a moral e a segurança da criança, devem ser determinados pelas autoridades e por legislação nacional e ser examinados periodicamente.

De acordo com o artigo 5º da Convenção, todo país membro que a ratificar terá de desenvolver programas de ação para eliminar, com prioridade, as piores formas de trabalho infantil.

Já o artigo 7º dispõe no sentido de que todos os países que adotarem a Convenção deverão também adotar medidas necessárias que assegurem a efetiva

aplicação e cumprimento da Convenção, e se não forem cumpridas elaborar as sanções aplicáveis a cada caso.

Todos os países que adotarem a Convenção devem visar à importância da educação para as crianças e adolescentes e deverão adotar medidas que impeçam as crianças de trabalharem em condições não condizentes, não dignas; que esses países proporcionem assistência direta, que assegurem a integração social dessas crianças e de suas famílias; que garantam a educação fundamental gratuita e a formação profissional para as crianças e adolescentes; que dêem atenção especial às crianças do sexo feminino, pois estas são mais vulneráveis à exploração sexual, situações que colocam a sua dignidade e saúde em risco, pois em estados não muito desenvolvidos, as meninas são muito mais visadas e exploradas, no que tange à exploração sexual.

A Recomendação nº. 190 que também dispõe sobre a proibição e a ação imediata para a eliminação das piores formas de trabalho infantil, adotada em 1999, indica que em relação ao artigo 6º da Convenção deveriam ser elaborados atos e executados em caráter de urgência para denunciar, impedir que crianças se sujeitem a atividades promíscuas, ao trabalho oculto, dando maior atenção as meninas.

Em relação ao trabalho perigoso, a Recomendação, em seu artigo 3º, determina que os tipos de trabalho que estão no art. 3º (d) da Convenção sejam identificados e assim sejam levados em conta os trabalhos que expõem as crianças a abusos físicos, psicológicos ou sexuais; trabalhos realizados em locais subterrâneos, sob a água ou em espaços limitados; trabalhos com máquinas, instrumentos e equipamentos perigosos; trabalhos em condições nocivas à saúde e trabalhos que exijam horas além do permitido ou até mesmo situações em que a criança é posta de forma injusta à sujeição do empregador.

Como se sabe, há países em que a situação econômica não é desenvolvida de forma correta e por esta razão a Convenção nº. 138 da OIT permite que os países adotem uma idade mínima para a iniciação do trabalho que poderá ser de até quatorze anos, pois se não fosse assim, diante da situação de extrema pobreza, essas crianças e adolescentes poderiam vir à morte por inanição.

Em pleno Século XXI, ainda se buscam eliminar as formas de exploração do trabalho infantil, pois muitos países ainda não têm a consciência de que lugar de criança é na escola, estudando, tendo a oportunidade de se desenvolver melhor, de ter uma vida mais digna do que a dos seus pais, mas para isso precisa do apoio de entidades governamentais que as vezes fecham os olhos para a situação e simplesmente não dão prioridade à saúde, moradia, saneamento básico, programas de geração de renda, treinamento profissional e sendo assim crianças são obrigadas a assumir uma responsabilidade que ainda não lhes compete, ou seja, ajudar no sustento de suas famílias.

5 NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO INFANTIL

5.1 Idade Mínima Para o Trabalho

A Constituição Federal, após o advento da Emenda Constitucional nº. 20/98, proibiu qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, conforme está inserido no artigo 7º, inciso XXXIII da Carta Magna.

No mesmo sentido a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mesmo após as alterações da Lei 10.097/2000, estabelece que se considera menor o trabalhador de quatorze a dezoito anos e diz que é proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz após os quatorze anos.

Também o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 60 estatui que é proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.

Essa fixação mínima de idade visa a proteção de crianças e adolescentes em relação ao trabalho, pois como cidadãos em pleno desenvolvimento físico, mental e social, não podem estar sujeitos a qualquer tipo de labor que os prejudique e que os coloque em risco.

5.2 Trabalho Noturno

A Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XXXIII, proíbe o trabalho noturno a menores de dezoito anos, proibição essa também prevista no artigo 404 da CLT que considera trabalho noturno aquele compreendido entre as 22 horas de um dia até as 5 horas do dia seguinte na zona urbana; o artigo 7º da Lei 5.889/73 considera trabalho noturno aquele realizado na pecuária entre 20 e 4 horas e, na lavoura, das 21 horas às 5 horas do dia seguinte.

De acordo com o artigo 67, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente é vedado o trabalho noturno aos adolescentes, restringindo em relação ao período da noite, aquele executado entre as 20 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte.

A Lei 5.889, de 8 de junho de 1973 dispõe em seu artigo 8º que ao menor de dezoito anos é vedado o trabalho noturno.

De acordo com Minharro (2003, p.68):

Entendemos que a Lei 5.889/73, por ser norma especial, se sobrepõe às normas gerais e, por isso mesmo, é perfeitamente aplicável – no que se refere ao trabalho noturno – ao menor de 18 anos. Assim, o adolescente que trabalha na pecuária não pode prestar serviços entre 20 horas de um dia e 4 horas do dia seguinte, e aquele que trabalha na lavoura não pode laborar entre 21 e 5 horas. Tanto é assim, que o artigo 1º da Lei 5.889/73 dispõe que *“as relações de trabalho rural serão reguladas por esta lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis e do Trabalho”*, o que já excluiria de plano a aplicação do artigo 404 do diploma consolidado.

Na opinião de Oliveira (1994, p. 73).

O legislador deveria estipular um horário noturno diferenciado para os menores de 18 (dezoito) anos (como por exemplo, entre 20 horas de um dia e 6 horas do dia seguinte, como já ocorre na União Européia), permitindo-lhe tempo suficiente para descanso, já que muitos trabalham de dia e estudam à noite.

O trabalho noturno é muito prejudicial não só ao menor como a todos os trabalhadores, pois se sabe que o período noturno é destinado ao repouso ou descanso de todos, para que no outro dia possam enfrentar o labor, não sendo justificável que um adolescente em pleno desenvolvimento físico e mental seja compelido a trabalhar no período noturno.

As conseqüências do trabalho noturno para o adolescente é, principalmente, o não aproveitamento adequado na escola, além de apresentar um desenvolvimento físico, mental e social deficitário.

5.3 Trabalho Insalubre, Perigoso e Penoso

A Constituição Federal de 1988 proíbe que menores de 18 anos trabalhem em lugares perigosos ou insalubres e essa proibição é dada também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 67, inciso II, ao dispor que ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado o trabalho perigoso, insalubre ou penoso.

A CLT em seu art. 189 considera atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Coube ao Ministério Público do Trabalho a aprovação do quadro das atividades consideradas insalubres, devendo adotar também medidas que limitem a insalubridade como meio de proteção ao trabalhador, garantir um tempo máximo de exposição aos agentes nocivos à saúde, enfim uma proteção eficaz aos trabalhadores que se expõem a esse tipo de mourejo.

Segundo Carrion (2004, p. 191):

Insalubre são as atividades ou operações que exponham a pessoa humana a agentes nocivos à saúde e essa exposição aos agentes nocivos deverá ser acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

É sabido que, em várias regiões do nosso país, crianças e adolescentes trabalham em carvoarias, em usinas de cana-de-açúcar e se sujeitam a conviver com agentes nocivos à saúde, prejudicando assim o desenvolvimento natural que uma criança e um adolescente deveriam ter.

Quanto as atividades perigosas, elas vêm definidas, no art. 193 da CLT e Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, como aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com líquidos combustíveis e inflamáveis ou explosivos sujeitos à degradação química ou

autocatalítica, bem como os sujeitos à ação de agentes exteriores, tais como calor, umidade, faísca, fogo, fenômenos sísmicos, choque e atritos. A produção, transporte, processamento e armazenagem de inflamáveis líquidos e gasosos liqüefeitos e outros trabalhos em condições de risco acentuado são também considerados atividades perigosas.

A caracterização de trabalho penoso constante do art. 390 da CLT é muito limitado e na realidade não conceitua o trabalho penoso vedado pelo Estatuto ao adolescente. É preciso construir o conceito de atividade penosa com relação ao desgaste físico ou psíquico que ela provoca. Mais uma vez, é preciso estar atento ao aspecto de relatividade e exigir uma regulamentação diferenciada para o adolescente em função de que ele se encontra num processo de desenvolvimento físico e psíquico. Também é importante lembrar que não basta cuidar do trabalho fisicamente penoso, são fundamentais a análise e a preocupação com as atividades que provocam um desgaste psíquico do adolescente.

De acordo com Oliveira sobre a proibição, até 18 anos, dos trabalhos penosos:

A configuração do que seja trabalho penoso oferece certa complexidade. A Constituição garante para todos os trabalhadores um adicional de remuneração para as atividades penosas. Nenhuma lei ordinária disciplinou a matéria. Abre-se um espaço para que acordos ou convenções coletivas especifiquem condições penosas de trabalho em determinado setor de produção ou em alguma empresa e estabeleçam adicionais de remuneração. Estamos diante de um conceito que deve ser constituído a partir da experiência. Os trabalhos podem ser classificados em leves, moderados e pesados ou penosos em relação ao desgaste menor ou maior, físico ou psíquico, que deles decorre. ... Há de se levar em consideração uma certa relatividade porque uma atividade pode ser penosa para o adolescente ou para uma pessoa idosa e não o ser para um adulto de meia idade. ... Penoso é, assim, o trabalho que exige um desprendimento de força muscular não proporcional ao desenvolvimento físico ou que possa comprometê-lo.

As bases desse tipo de proibição têm o propósito de resguardar a saúde, segurança, integridade física e moral do trabalhador menor, pois estes sofrem mais com os efeitos nocivos que um trabalho insalubre, perigoso e penoso acarretam, pois todos têm conhecimento de que um adolescente que se encontra em seu pleno desenvolvimento físico e mental, ao se expor a esse tipo de trabalho estará agredindo a sua própria saúde e segurança.

5.4 Trabalho em Locais Prejudiciais ao Desenvolvimento

De acordo com o parágrafo único do artigo 403 da CLT o trabalho do menor não poderá ser realizado em locais que prejudiquem o seu desenvolvimento físico, mental, moral e social e não poderá esse trabalho atrapalhar a frequência escolar nem poderá ser realizado em horários que não sejam permitidos aos adolescentes.

5.5 Lei de Aprendizagem (Lei 10.097/2000)

O Decreto-Lei nº 31.546, de 06 de outubro de 1952, conceituava aprendizagem como o contrato de trabalho realizado entre o empregador e o trabalhador maior de 14 (catorze) anos e menor de 18 (dezoito), submetido a uma formação profissional metódica ou ocupação para cujo exercício tivesse sido admitido, mas em relação às idades, essas foram constitucionalmente alteradas para o adolescente ser admitido no emprego.

A aprendizagem é um processo de formação técnico-profissional, em que, por prazo certo, o menor é submetido, com o objetivo de qualificá-lo para posteriormente ser incluído no mercado de trabalho, isso tudo sem prejuízo escolar básico.

Oliveira (1994, p.89) conceitua aprendizagem como a primeira fase de um processo educacional (formação técnico profissional) alternada (conjugam-se ensino teórico e prático), metódica (operações ordenadas em conformidade com um programa em que se passa do menos para o mais complexo), sob orientação de um responsável (pessoa física ou jurídica) em ambiente adequado (condições objetivas: pessoal docente, aparelhagem, equipamento).

Para Minharro (2003, p. 76):

No Brasil, existem duas espécies de aprendizagem. Na primeira delas, chamada de aprendizagem escolar, o aluno assiste às aulas em escolas profissionais, realizando estágio em empresas, trata-se de uma relação entre estabelecimento de ensino e aluno. Na segunda, denominada aprendizagem empresária, o aluno, no próprio emprego, é submetido a uma aprendizagem metódica; trata-se de uma relação entre o empregador e o empregado.

Conforme dispõe o artigo 62 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a formação técnico profissional terá:

- a) assegurar condições para a realização do ensino regular;
- b) ser compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- c) possuir horário adequado para o exercício das atividades.

O artigo 428 da CLT conceitua o contrato de aprendizagem, dispondo no seguinte sentido:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

Mas as redações dos artigos 428 e 433 da CLT foram alteradas pela Medida Provisória, nº. 251, de 14 de junho de 2005, ampliando a idade do aprendiz para 24 anos.

Para alguns doutrinadores, essa nova fixação de idade máxima, que agora é de 24 anos, eiva-se de inconstitucionalidade formal, pois os requisitos da Medida Provisória são relevância e urgência, previstos no art. 62 da Constituição Federal e neste caso não há urgência alguma muito menos relevância para ser necessária a mudança da faixa etária, pois a Lei 10.097/2000, que reformou a matéria, contava com um pouco mais de quatro anos.

Atualmente o art. 428 da CLT passa a ser analisado da seguinte forma:

Art.428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

O contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho que envolve a empresa, a instituição de aprendizagem qualificada, o adolescente até 18 anos e o jovem até 24 anos de idade. Deve haver um método de ensino pedagógico, com atividades que podem ser aumentadas gradativamente a fim de que o objetivo seja alcançado, impondo-se, ainda, verificar as habilidades e competência de quem está realizando a tarefa.

Deve-se indicar expressamente o objetivo da aprendizagem, a jornada diária, o contrato deve ser ajustado por escrito, sendo de rigor mencionar a remuneração mensal; é indispensável a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, que tem uma página específica destinada a “Contrato de Trabalho”, em que conste a condição de aprendiz. Cabe ressaltar que ao aprendiz é assegurado o salário mínimo hora, mesmo maior.

Como o contrato de aprendizagem é por prazo determinado, tem de constar a data do término, não podendo ser estipulado prazo maior do que dois anos.

Se o aprendiz não tiver concluído o ensino fundamental, deverá estar matriculado e deverá também ter acompanhamento da frequência escolar.

De consonância com as lições de Fonseca (2001, p. 135), adotando o novo modelo:

O próprio trabalho do aprendiz deve, portanto, desenvolver-se por meio de uma dinâmica pedagogicamente orientada, sob o ponto de vista teórico e prático, conduzindo-o à aquisição de um ofício ou de conhecimentos básicos gerais para o trabalho qualificado.

Convém frisar que nem todas as atividades que os adolescentes e os jovens estão sujeitos a realizar são passíveis de aprendizagem, pois há ofícios como

os de entregador de encomendas, colhedor de algodão, servente, faxineiras, atividades que são consideradas insalubres, perigosas e prejudiciais aos aprendizes que não dão nenhuma formação técnico-profissional, fugindo, assim, da sua finalidade principal que é a formação desses adolescentes e jovens para um futuro mais promissor no mercado de trabalho.

6 COMBATE A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

6.1 Exploração do Trabalho Infantil

A exploração do trabalho infantil afeta as crianças de classes pobres desde a Revolução Industrial. No começo do século XX ainda se registrava inúmeras indústrias que se valiam do trabalho infantil.

A Constituição Federal de 1988 proíbe o trabalho da criança antes dos 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos.

Em pleno século XXI, registra-se a triste situação em que milhões e milhões de crianças brasileiras se encontram. São crianças que, em quase cem por cento das vezes, não têm assistência integral e adequada, são desnutridas, sem educação básica e que caminham sem um norte a ser seguido, são abandonadas pelos pais ou responsáveis e acabam tendo um futuro infeliz e como resultado de tudo isso essas crianças ficam mais vulneráveis e acabam se prostituindo, caem na exploração do trabalho infantil.

Essas crianças trabalham para ajudar na renda familiar, mas esse trabalho se torna uma sobrecarga e exploração para essas crianças, tirando a oportunidade de lazer, descanso, ferindo frontalmente o princípio da proteção à infância, isso sem falar nas atividades insalubres, perigosas, em que há risco de mutilação e exploração.

Nos maiores centros brasileiros, devido à migração, há um grande número de pessoas que se encontram em condições muito precárias de subsistência, empurrando cada vez mais as crianças para o trabalho explorador, que impede o pleno desenvolvimento e visa somente ao aproveitamento de mão-de-obra barata. Agrava-se a situação quando as famílias são chefiadas principalmente por mulheres, pois têm a renda mensal muito mais baixa em relação à dos homens.

Em pesquisa realizada pelo IBGE juntamente com a OIT, revelou-se que o Brasil, no ano de 2001, possuía 43,1 milhões de crianças e adolescentes na faixa etária de 5 e 17 anos trabalhando; 48,6% trabalhavam em regime considerado praticamente como o de escravidão. Os que recebiam remuneração, 41,5% recebiam somente meio salário mínimo e 35,5% de meio a um salário, somente 0,4% do total recebiam mais que três salários mínimos mensais.

O MTE aponta que em 2005 quase três milhões de crianças e adolescentes de 5 a 15 anos que trabalhavam, só 668.264 eram empregados. Os que trabalhavam por conta própria atingiam a 188.531; os que trabalhavam no domicílio 192.415 e os trabalhadores domésticos atingiam a 219.612.

De acordo com os dados do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), apesar da proibição constitucional do trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 anos, estima-se que cerca de 2,7 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 16 anos trabalhem no Brasil de forma irregular. Isso significa que uma em cada dez crianças nessa faixa etária perde parte da infância nas casas de farinha, nas lavouras, no corte de cana. Essas crianças quase sempre têm desempenho fraco na escola, porque estão muito cansadas para estudar e aprender, ou simplesmente deixam de estudar. Pesquisas mostram que 500 mil crianças e adolescentes, na maioria meninas, são exploradas no trabalho infantil doméstico em casas de terceiros.

São crianças que não têm perspectiva na vida, sonham com um futuro melhor, mas não conseguem alcançá-lo porque sofrem as dores do hoje, ou seja, sofrem uma exploração muito grande pelo simples fato de serem crianças e não saberem como se defender, aceitando tudo o que lhes é imposto, talvez até conscientes que isso não leva a nada, mas por um prato de comida, na maioria das vezes aceitam tudo caladas.

A legislação brasileira é considerada uma das mais avançadas no tocante à proteção da criança e adolescente, mas, na maioria das vezes, até pela pobreza que o nosso país enfrenta essa mesma lei não é colocada em prática ou não é obedecida, pois a realidade brasileira não permite que ela seja aplicada.

No nosso país há muitos debates sobre a situação das crianças e adolescentes, com eivadas preocupações sociais, mas essa preocupação não

acompanha a realidade econômica e familiar dessas crianças e adolescentes, havendo também a discussão sobre a inserção das crianças e adolescentes trabalhadores, mas vem desacompanhada na necessária ampliação de programas assistenciais como, por exemplo, o Programa “Bolsa-Escola” do Governo Federal que assegura bolsa às famílias que tenham filhos de 7 (sete) a 14 (catorze) anos e que, efetivamente, sejam retirados dos trabalhos.

Minharro (2003, p. 89) demonstra como conseqüências do trabalho infantil:

- a) o alto índice de acidentes de trabalho entre as crianças que, por desenvolverem serviços inadequados à sua faixa etária, muitas vezes acabam mutiladas;
- b) o desgaste físico a que são submetidas, não lhes sobrando tempo para freqüentar a escola;
- c) o desemprego de adultos, pois ocupam vagas que estes poderiam preencher.

Também aponta Minharro (2003) que outra causa que se pode apontar diz respeito à ineficiência de muitos programas governamentais de combate à pobreza.

Vale destacar ainda o que Minharro ensina (2003, p. 89):

Estudos mostram que, atualmente, a principal causa da exploração da mão-de-obra infanto-juvenil é a pobreza. Muitos vêem na utilização do trabalho de crianças uma solução para minimizar a miséria, não percebendo que este é na verdade um mecanismo desencadeador da perpetuação da indigência.

Além desta causa principal, verificam-se, ainda, outros fatores, como a mentalidade retrógrada dos empregadores que absorvem essa mão-de-obra com intuito de diminuir despesas e baratear o preço do produto, conquistando colocação no mercado à custa da força de trabalho de crianças e adolescentes.

O trabalho é conveniente quando o ser humano atinge seu desenvolvimento físico e psíquico, o que não acontece com as crianças, pois ainda estão em fase de crescimento e têm a necessidade de ter um desenvolvimento sadio e de qualidade, para futuramente ingressarem no mercado de trabalho.

De acordo com os dados do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), apesar da proibição constitucional do trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 anos, estima-se que cerca de 2,7 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 16 anos trabalhem no Brasil de forma irregular. Isso significa que uma em cada dez crianças nessa faixa etária perdem parte da infância nas casas de farinha, nas lavouras, no corte de cana. Essas crianças quase sempre têm desempenho fraco na escola, porque estão muito cansadas para estudar e aprender, ou simplesmente deixam de estudar. Pesquisas mostram que 500 mil crianças e adolescentes, na maioria meninas, são exploradas no trabalho infantil doméstico em casas de terceiros.

Evidente que o trabalho infantil acarreta riscos à saúde e segurança, afetando seu pleno desenvolvimento e também gera um círculo vicioso que futuras gerações, devido à pobreza, terão que enfrentar o mercado de trabalho precocemente.

A criança tem necessidade de ser simplesmente criança, ou seja, de brincar, de estudar, de ter contato com o mundo em que vive, formando assim sua personalidade, mas não que isso signifique que a criança tenha que trabalhar antes da idade determinada em lei, pois o trabalho em si exige responsabilidades, algo incompatível com o desenvolvimento de crianças e adolescentes que não estão aptos a ingressar no mercado de trabalho.

6.1.1 Trabalho infantil doméstico

Mesmo nos dias de hoje em que vivemos é difícil perceber quais e quantas crianças e adolescentes vivem deste trabalho obscuro que é o trabalho doméstico.

São crianças que vêm de famílias paupérrimas e para não sofrerem com a falta de alimentação, vestuários e ter um lugar para dormir, sujeitam-se tais tarefas como ter a responsabilidade de administrar uma residência ganhando pouco ou até mesmo não recebendo nada.

Essas crianças por suportarem uma longa jornada de trabalho, não têm interesse de ir à escola, criando-se um círculo vicioso que adveio dos pais que não estudaram ou não puderam estudar porque tiveram de trabalhar na adolescência para suprir suas necessidades e de suas famílias, o que torna a criança vulnerável a qualquer tipo de maus tratos e causa dependência em relação ao patrão.

É fato notório de todos que há crianças e adolescentes, em sua maioria meninas, que são levadas para trabalhar nas chamadas “casas de família” e acabam sofrendo, pois, além da exploração do trabalho, sofrem também a exploração sexual por parte do dono da casa, as vezes até com o consentimento da esposa que vê e contribui para este crime hediondo.

Em troca de roupas, calçados, alimento, moradia, porque às vezes nem isso a criança ou a adolescente tem, razão por que ela se sujeita a trabalhar em uma jornada muito grande, a mídia tem mostrado casos em que essas crianças ou adolescentes acabam morrendo, pois não estão aptas a um labor tão fatigante.

Os patrões cometem crime quando contratam essas crianças para trabalhar, ferindo a legislação trabalhista brasileira e o Estatuto da Criança e do Adolescente, fazendo-as trabalhar em regime de escravidão. Escravidão porque o simples fato de contratar crianças ou até mesmo adolescentes que ainda não completaram a idade para executar serviços perigosíssimos como administrar produtos tóxicos, inflamáveis, cortantes, fazendo com que trabalhem o dia todo, impedindo-as de freqüentar a escola, para receberem uma bagatela ou até mesmo absolutamente nada, o que caracteriza uma relação de trabalho escravo.

6.1.2 Outras formas de exploração e atividades ilícitas

Existem em nosso país outras formas de exploração e atividades ilícitas envolvendo nossas crianças e adolescentes.

Há o trabalho urbano, onde meninos e meninas permanecem em semáforos, vendendo balas, chicletes, limpando pára-brisas de carros ou fazendo malabarismos, na busca de algum dinheiro que possam levar para casa no fim do

dia, até porque se não levarem, correm o risco de sofrer danos físicos por parte de seus pais ou responsáveis.

Existe também o trabalho rural, para ajudar na renda familiar, quando os pais colocam seus filhos para trabalhar sob o manto de estarem “ensinando um ofício” a seus filhos, o que os impede de freqüentar regularmente a escola.

O que mais choca em nosso país é o crescimento da exploração sexual de crianças e adolescentes em quase cem por cento das vezes do sexo feminino. São meninas que entregam seu corpo a troco de um pouco de dinheiro, ficam em esquinas de ruas, praças de grandes centros, e, a cada dia que passa cresce esse número.

A UNICEF reconhece a dificuldade de quantificar as dimensões do tráfico e comércio de crianças e adolescentes para o fim de exploração sexual. A dificuldade se deve ao fato de a prática ser um crime, do qual as próprias vítimas se envergonham e não raramente são culpabilizadas, levando-as a guardar tudo em silêncio.

6.2 Combate a Exploração do Trabalho Infantil

A erradicação do trabalho infantil tem sido alvo de políticas sociais do Governo, que tem promovido ações integradas para garantir à criança e ao adolescente o direito à vida e ao desenvolvimento.

Existe um avançado aparato jurídico que reforça as ações do governo em parceria com a sociedade para o combate à exploração do trabalho infantil. O ECA por exemplo criou os Conselhos Tutelares para garantir a aplicação eficaz das propostas estatutárias.

Entre as funções atribuídas a esses Conselhos, destaca-se a gerência do Fundo da Criança e do Adolescente que está no artigo 88, inciso IV do ECA que se destina a custear programas e projetos especiais de instituições públicas ou privadas, que atuam na proteção da criança e do adolescente.

Com o objetivo de erradicar o trabalho infantil, o Governo desenvolveu ações e programas na área social voltados para a proteção e o desenvolvimento integral infanto-juvenil nas áreas de trabalho, educação, saúde, cultura, direitos humanos e previdência social.

Cabe destacar o projeto desenvolvido pelas Comissões estaduais de Combate ao Trabalho Infantil, por meio da criação de oportunidade de geração de renda, emprego e treinamento para melhorar a qualidade de vida das famílias que teriam assim, o incentivo econômico para não expor precocemente suas crianças ao mercado de trabalho.

7 PRINCIPAIS PROGRAMAS DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL EXISTENTES NO BRASIL

Há no nosso país muitos programas que tentam de todas as formas erradicar o trabalho de crianças e adolescentes.

Com a ajuda de Governos tanto federal, como estadual ou municipal, esses programas são os grandes aliados de crianças e adolescentes que não têm perspectiva de futuro melhor.

7.1 Unicef

A UNICEF foi criada em 11 de dezembro de 1946, na primeira sessão geral da Assembléia das Nações Unidas, tendo como primeiros programas dar assistência a milhões de crianças no período pós-guerra na Europa, Oriente Médio e China. No Brasil a UNICEF foi instalada em 1950, em João Pessoa, Capital da Paraíba.

Tem como regras orientadoras o texto da Convenção sobre os Direitos da Criança e a luta para que o direito delas sejam reconhecidos como princípios éticos, insistindo em que a proteção aos direitos fundamentais da criança e do adolescente é indispensável para o progresso humano.

A UNICEF busca desenvolver programas que erradiquem e previnam o trabalho infantil, colocando essas crianças na escola para lhes assegurar um futuro promissor.

Desde o ano de 1994, a UNICEF e a OIT com mais 40 (quarenta) organizações governamentais e não-governamentais, associações e sindicatos, no Fórum Pela Erradicação do Trabalho Infantil, conseguiram mostrar à sociedade que o trabalho infantil é prejudicial, pois prejudica o desenvolvimento social, moral e intelectual da criança e do adolescente.

De acordo com dados do site da UNICEF:

Em 15 anos, o Brasil conseguiu reduzir pela metade o número de crianças de 5 a 17 anos exploradas nas lavouras, carvoarias, nos lixões, na produção de sapatos. Em 1992, quase 10 milhões de crianças com idade entre 5 e 17 anos trabalhavam. O Peti, criado em 1996, atende hoje 931 mil crianças, garantindo às famílias de baixa renda uma bolsa mensal para que mantenham suas crianças na escola. Municípios que participam do Peti precisam ainda oferecer atividades de cultura, esporte e reforço escolar às crianças do programa.

A UNICEF mostra a todos que é muito importante combater a exploração do trabalho infantil, principalmente o trabalho infantil doméstico e a exploração sexual infantil em que há pouca visibilidade da sociedade, mostrando que lugar de criança não é trabalhando, mas sim no seio familiar, recebendo carinho e apoio, estudando, tendo oportunidades de praticar esportes e sonhando com um futuro melhor.

7.2 Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)

Criado em 1996 como uma das primeiras ações concretas que resultaram de denúncias e reivindicações relacionadas ao trabalho de crianças no nosso país.

Vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, através da Secretaria de Assistência Social o PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI), que tem como objetivo principal eliminar o trabalho infantil brasileiro, dedicando-se a erradicar o trabalho perigoso, penoso, insalubre ou degradante, como os descritos na Portaria n. 20, de 13 de setembro de 2001, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e do Emprego.

O PETI busca atender as crianças dando apoio e encaminhando-as para a escola e também tem o objetivo de atender a família dessas crianças.

O PETI - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - conseguiu resultados em muitas regiões, mas em outras provou ser ineficiente por causa do baixo valor pago às famílias. Muitos pais acabaram colocando crianças no trabalho para que fossem retiradas e, assim, incluídas no programa.

Mas, mesmo com todas as dificuldades e precariedades, iniciativas diversas pelo Brasil, campanhas em empresas, escolas e nos meios de comunicação e uma vigilância um pouco maior das autoridades conseguiram retirar pelo menos 1,3 milhão de crianças do trabalho penoso em olarias e carvoarias ou na colheita da cana e do sisal, por exemplo.

De acordo com dados da UNICEF, o PETI atende hoje 931 mil crianças, garantindo às famílias de baixa renda uma bolsa mensal para que mantenham suas crianças na escola. Municípios que participam do PETI precisam ainda oferecer atividades de cultura, esporte e reforço escolar às crianças do programa.

O programa tem o apoio do Governo Federal, Estadual e Municipal, todos colaborando na forma de fazer com que crianças e adolescentes voltem para a escola e também ao convívio familiar de forma harmoniosa.

Há um prazo de permanência no Programa de quatro anos, em que os pais ou responsáveis têm que participar de programas de qualificação profissional e geração de renda, para que tenham uma melhor qualificação profissional adequada para o sustento de uma família. Cabe lembrar que se não participarem dos programas de qualificação, poderão perder a bolsa mensal, cujo valor na área urbana é de R\$ 40,00 (quarenta reais) e na zona rural é de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), para cada criança cadastrada, sendo o menor desligado do programa quando completar 15 (quinze) anos de idade.

Mesmo a OIT, reconhecendo que o programa tem obtido resultados positivos, são apontados problemas em sua operacionalização (OIT, 2001, p. 41), como menciona Oliva (2006, p.145), “o programa tem um caráter emergencial, uma vez que não é acompanhado de políticas mais efetivas voltadas para superar a injusta distribuição de renda no país, situação essa responsável pela permanência das condições que impelem as crianças para o trabalho precoce. As idades determinadas para inclusão e desligamento do programa (7 a 14 anos) atuam como

limitador e desligamento da população atendida. Há casos de crianças que, ao serem excluídas do programa por completarem 15 anos, retornam ao trabalho nas mesmas condições de ilegalidade anteriores, apesar de a legislação proibir o trabalho para os menores de 16 anos. As políticas públicas nas áreas de educação, saúde, trabalho, justiça, emprego e renda, entre outras, apresentam um grau de articulação ainda incipiente com o PETI, dificultando uma ação inter-governamental mais efetiva no combate ao trabalho infantil. Alguns municípios não estabelecem parcerias estáveis com os governos estaduais e federal, o que inviabiliza ações do PETI em determinadas localidades”.

7.3 Programa Internacional Para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC)

Há também o PROGRAMA INTERNACIONAL PARA A ELIMINAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (IPEC) da OIT que foi adotado pelo Brasil, tendo como fundamento principal introduzir a erradicação do trabalho infantil na agenda das políticas nacionais e de promover programas concretos por meio da mobilização e pressão de diversos setores nacionais e agências internacionais.

Muitos programas acompanhados pela OIT foram implantados para combater esse problema social, onde organizações de empregados e empregadores e sociedade civil trabalham com seriedade junto ao Governo.

O IPEC foi, inicialmente, financiado pelo Governo da Alemanha, segundo a OIT e, mais recentemente, o governo norte-americano passou a destinar verbas para o programa. A OIT lançou campanhas de conscientização e implementou programas de combate à exploração do trabalho infantil. Hoje, com mais de 100 (cem) programas custeados pela OIT, fica demonstrado que é possível implementar políticas integradas de erradicação e proteção a crianças e adolescentes.

De acordo com os ensinamentos de Oliva (2006, p. 141):

É inegável a importância da OIT, com atuação no mundo todo, nas ações de combate ao trabalho infantil que vêm sendo empregadas no Brasil. Estabeleceram parcerias com a OIT no IPEC dezenas de entidades, dentre as quais podem ser destacadas: Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo (CONDECA/SP), Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CUT), Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), Força Sindical, Fundação Abrinq Pelos Direitos da Criança (FUNDABRINQ), Ministério Público do Trabalho, diversos Ministérios, órgãos governamentais federais, estaduais e municipais e outros.

Convém ressaltar que, com todos esses programas e com todo o empenho da sociedade, o Brasil, mesmo não alcançando a total erradicação do trabalho infantil, tornou-se um exemplo para muitos outros países, mostrando a todos que lugar de criança é no círculo familiar, de forma segura e harmônica, e na escola para que tenha um futuro promissor.

7.4 Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI)

Foi fundado em 29 de novembro de 1994, advindo de uma união entre a OIT e a UNICEF, com o objetivo de lutar pelo fim da exploração do trabalho infantil.

O Fórum Nacional, segundo a OIT (2001, p. 40):

Constitui o mais amplo e importante espaço de discussão sobre a questão da prevenção e erradicação do trabalho infantil no Brasil, não apenas por congrega os diversos segmentos sociais, mas por seu caráter democrático.

Desde sua existência, o FNPETI, tentou mostrar à sociedade que a erradicação do trabalho infantil inclui todas as considerações sobre o acesso à educação, à saúde de qualidade, à erradicação da pobreza, à geração de renda, entre outros.

O FNPETI é composto de 75 entidades, contando com 27 Fóruns Estaduais, e 48 outras entidades, dentre as quais estão elencadas a Associação

Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra), a Associação Brasileira de Promotores de Justiça da Infância e da Juventude (ABMP) e a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT).

O FNPETI desenvolveu um Programa de Ações Integradas (PAI) que hoje é referência para todo o país, onde o primeiro foi implantado em 1995 no Estado do Mato Grosso do Sul em carvoarias. Esse fórum foi o responsável pela luta para que o trabalho infantil fosse incluído na agenda do Governo Federal, o que resultou na criação do PETI. Participou das ações voltadas à ratificação das Convenções da OIT n.138 sobre a idade mínima para o trabalho, e n. 182 sobre as piores formas de trabalho infantil.

Teve também participação na elaboração de Diretrizes para a Formulação de uma Política nacional de Combate ao Trabalho Infantil e por fim, participou na elaboração do Plano de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador como membro titular da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI).

7.5 Fundação Abrinq Pelos Direitos da Criança (FUNDABRINQ)

A Fundação Abrinq foi criada em 1990 e é mantida por pessoas, empresas e agências nacionais e internacionais que lutam pela causa da criança e do adolescente e por empresários ligados à Associação Brasileira de Fabricantes de Brinquedos, organizações chamadas “amiga da criança”, nomenclatura usada para as empresas que respeitam a legislação trabalhista e ao estatuto da criança e do adolescente.

De acordo com informações do site da Fundação Abrinq, em 16 anos de atuação, mais de um milhão de crianças e adolescentes foram beneficiados com ações desenvolvidas pela Fundação Abrinq e seus parceiros.

A Fundação atua com recursos arrecadados pela sociedade que são utilizados em ações como¹:

- Sensibilização e conscientização da sociedade para se posicionar e participar das questões da infância e da adolescência.
- Produção de conhecimento sobre a realidade da criança e do adolescente, visando propor soluções para os seus principais problemas e construção de metodologias que possam ser disseminadas.
- Fortalecimento e atuação em rede com instituições voltadas para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes.
- Mobilização do setor público, organizações da sociedade civil nacionais e internacionais, empresas e indivíduos para que defendam e promovam todos os direitos da criança e do adolescente.
- Promoção de iniciativas que ofereçam acesso à educação, saúde, cultura, lazer, formação profissional e inclusão digital.
- Realização de ações de pressão e articulação política e social para proteger as crianças e os adolescentes que sofrem violação de seus direitos ou que estão em situação de risco.

Atualmente a Fundação Abrinq desenvolve nove programas e cinco projetos, como:

- Programa Adotei um Sorriso, onde conta com vários voluntários profissionais, como advogados, dentistas, médicos, etc, que contribuem com a melhoria de vida de crianças e adolescentes, identificando a necessidade dessas crianças e dando apoio para que tenham um futuro melhor.
- Há também o Programa Biblioteca Viva, que dá mais acessibilidade de livros para crianças e adolescentes, ampliando,

¹ Fonte: FUNDAÇÃO ABRINQ PELOS DIREITOS DA CRIANÇA

assim, o conhecimento, dando novos horizontes através da leitura e de momentos culturais.

- Conta, também, com o Programa Educação Infantil que contribui para a melhoria da qualidade da educação infantil pela implantação de núcleos que sejam referência no atendimento e na formação de profissionais do seu entorno.
- Há o Projeto Empreendedorismo Juvenil e Microcrédito que oferece formação e microcrédito a jovens empreendedores para que desenvolvam seus planos de negócios.
- Existe também o Programa empresa Amiga da Criança que reconhece através da concessão de um selo social, empresas que assumem 10 compromissos com a infância brasileira.
- Conta com o Programa Garagem Digital que promove a inclusão digital de jovens e o desenvolvimento de suas comunidades por meio das tecnologias da informação e da comunicação.
- Dentre tantos há também o Projeto Mudando a História que oferece oportunidade de engajamento a jovens para que atuem de forma propositiva na sua comunidade por meio da atividade de mediação de leitura e da multiplicação desta ação.
- Programas Nossas Crianças que mobiliza e articula recursos técnicos e financeiros da sociedade civil que possibilitem um atendimento de qualidade a crianças e adolescentes em organizações sociais.
- Projeto Orçamento Criança que dá prioridade absoluta à criança e ao adolescente no orçamento público federal.
- Programa Prefeito Amigo da Criança que compromete e apóia as gestões municipais na implantação de políticas públicas que promovam a melhoria da qualidade de vida de crianças e adolescentes.
- Programa Prêmio Criança que identifica, reconhece, sistematiza e dissemina experiências bem sucedidas da sociedade civil que

contribuam para a garantia da proteção integral de crianças com idade entre 0 e 6 anos.

- Projeto Presidente Amigo da Criança que se compromete a gestão do presidente eleito na elaboração e implementação de políticas públicas voltadas a melhoria da situação da criança e do adolescente do Brasil.
- Projeto Virada de Futuro que oferece oportunidade de formação a jovens por meio de bolsas de estudos e de ações complementares que visam à ampliação de seu horizonte cultural e afirmação da auto-estima.
- Programa Petrobrás Jovem Aprendiz onde a Fundação Abrinq é parceira da Petrobras, promovendo a inclusão social de jovens em situação de vulnerabilidade social, por meio de sua qualificação social e profissional, contribuindo para a sua inserção no mercado de trabalho.
- Programa Semeando Tecnologia que amplia a oportunidade de aquisição e fortalecimento de aprendizagens referentes ao uso das Tecnologias de Informática e Comunicação a 2000 crianças, adolescentes e jovens de São Paulo e ao mesmo tempo alavancar as perspectivas profissionais e de vida de 20 jovens que adquiriram habilidades em Tecnologia da Informação e Comunicação por meio do Programa Garagem Digital.

A Fundação Abrinq acredita que somente a união de todos aqueles que se sentem “amigos da criança” pode melhorar a situação da infância no país. Então, todos esses programas funcionam como uma ponte entre quem quer ajudar e quem precisa de ajuda.

7.6 Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI)

O CONAETI é coordenado pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, que visa dar efetividade às disposições das Convenções n. 138 e n.182 da OIT, com o objetivo principal de erradicar o trabalho infantil, criado por intermédio da Portaria n. 365, de 12 de setembro de 2002.

Foi composta originalmente com 18 (dezoito) membros, que representavam o governo, trabalhadores, empregadores e sociedade civil.

Em 13 de maio de 2003, aconteceu a primeira reunião na sede do MTE, onde foram constatadas que havia necessidade de reformulação de sua composição e onde o MTE expôs que, em relação ao combate ao trabalho infantil, deve ser reconhecido como um problema que abrange vários dispositivos, que vai desde a garantia de um ensino de qualidade para as crianças e adolescentes até como ajudá-los a integrar-se na sociedade.

Considerando que a pobreza é um fator determinante para a persistência do trabalho precoce na fase da infância e da adolescência, devem ser empenhadas políticas de combate à pobreza, sem esquecer-se de que esse fato se concentra mais na área rural, onde muitas crianças e adolescentes trabalham para ajudar a sustentar a família. É importante buscar um crescimento econômico do país comprometido com a questão da criança e do adolescente, como fidelidade aos compromissos assumidos pelo Brasil.

Por todas as razões expostas, foram incluídos outros Ministérios como Ministérios da Cultura, do Desenvolvimento Agrário, do Esporte, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e, por fim, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Em 8 de julho de 2003, foi criada a Portaria n. 952, que alterou a composição da CONAETI para 28 representações. Foi criado, no ano de 2004, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP), a Secretaria Nacional Antidrogas e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), com

o resultado de mais dois Ministérios, o Ministério da Assistência Social (MAS) e do Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome (MESA).

São grandes aliadas da CONAETI a OIT e a UNICEF. A CONAETI tem como atribuição coordenar, monitorar e avaliar o efetivo cumprimento do plano de erradicação do trabalho infantil e proteção do trabalhador adolescente.

7.7 Conselho Tutelar

O Conselho Tutelar é um Órgão permanente e autônomo, que luta pelos direitos de crianças e adolescentes, regidos pelos artigos 131 a 140 do ECA.

As atribuições conferidas ao Conselho Tutelar estão elencadas no artigo 136 do ECA. Entre as mais importantes, destaca-se o fato de encaminhar ao Ministério Público qualquer anormalidade que constitua infração administrativa ou penal contra crianças e adolescentes.

Em cada Município deve haver um Conselho Tutelar, onde os membros serão escolhidos pela comunidade, com idade superior a vinte e um anos e residir no mesmo Município.

7.8 Programa Jovem Cidadão

Este programa foi criado pelo Governo do Estado de São Paulo, com o objetivo de atender adolescentes e jovens com idade entre 16 (dezesesseis) a 21 (vinte e um) anos de idade, matriculados no ensino médio de escolas públicas estaduais, visando à colocação delas no mercado de trabalho, dando preferência a pessoas com famílias de baixa renda e que tenham um grande número de integrantes.

O período de estágio do jovem é de 4 (quatro) horas e o governo paga uma “bolsa-estágio” na metade do valor final e a outra metade fica a cargo da empresa, contando também com o vale transporte.

O Programa Jovem Cidadão tem por escopo integrar o jovem no mercado de trabalho, proporcionando-lhe experiência, tendo aspectos muito importantes como o social que atende famílias com um grande número de integrantes na moradia e que tenham um valor muito baixo de remuneração, profissional que visa a dar oportunidade de o jovem ter contato direto com o mercado de trabalho; a cidadania, que faz com que os jovens adquiram responsabilidades por todos os atos praticados e que conheçam seus direitos e deveres; aspecto humano que encoraja o jovem para que em situações que exijam iniciativa e decisão, ele se torne capaz de resolvê-las.

8 TRABALHO EDUCATIVO

De acordo com o artigo 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

O trabalho educativo é entendido de acordo com o parágrafo primeiro do citado artigo como a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

Para que o trabalho seja considerado educativo ele tem de ser associado à educação: que possibilite a formação e o desenvolvimento da personalidade do educando; que contribua para a formação valores éticos e morais, para o desenvolvimento emocional do adolescente; que promova o desenvolvimento da formação política para o exercício da cidadania e do senso de responsabilidade social.

É permitido que o adolescente receba uma remuneração pelo trabalho efetuado ou tenha participação nos lucros da venda dos produtos de seu trabalho, mas sem que desfigure o caráter educativo.

O trabalho educativo engloba também o contrato de aprendizagem, o estágio, as atividades profissionalizantes de uma cooperativa-escola, as atividades das escolas-produção, as atividades de uma re-qualificação profissional, dentre outras.

De acordo com Stephan (2002, p. 102)

O fato é que o trabalho só pode ser considerado educativo quando se coloca como meio educativo, contendo, portanto, natureza pedagógica em que o produto mais importante é o trabalhador. Neste tipo de relação laboral, a dimensão produtiva está subordinada à dimensão formativa, sendo correto afirmar que o trabalho educativo não se insere, obrigatoriamente, no conceito econômico de trabalho, já que objetiva, em

primeiro lugar, a formação profissional, e em plano secundário, o aspecto produtivo.

No que diz respeito à idade mínima para o trabalho educativo, não há dispositivo legal que estipule a idade mínima e máxima para que o adolescente possa fazer parte dos programas pedagógicos desenvolvidos pelas entidades. E mais, não é no trabalho educativo caracterizado nenhum vínculo empregatício com o adolescente.

Cabe reconhecer que o trabalho educativo deve respeitar a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, no que dispõe sobre a idade mínima, ou seja, permitido somente para maiores de 14 anos

De acordo com Moraes (2002, p. 76):

Tal interpretação não viola inclusive os princípios da Organização Internacional do Trabalho. Conforme se acha expresso em sua publicação de 1992 (IPFC), nem todo tipo de atividade deve ser vetado às crianças pela legislação nacional, nem pelos padrões da OIT. Não se deve considerar indesejável, normalmente, o trabalho no próprio círculo familiar. O que os instrumentos da OIT proíbem é a imposição às crianças de uma ocupação que supere seus recursos físicos e mentais, ou que interfira no seu desenvolvimento educacional. Tais instrumentos buscam regulamentar as condições sob as quais se pode consentir que esses jovens trabalhem.

As entidades de trabalho educativo deverão, para poder funcionar, ser registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de acordo com o artigo 91 do ECA, este comunicará a efetivação do registro no Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente.

É preciso que as entidades atendam exigências pedagógicas, que sejam responsáveis por um planejamento e realização de um programa de trabalho educativo, podendo ser entidades de assistência social pública ou privada, escolas, ou até mesmo organizações não-governamentais, sem fins lucrativos.

A natureza jurídica do trabalho educativo é fundada principalmente no desenvolvimento social e pessoal do adolescente, o que se torna diversa da natureza do contrato de trabalho.

Não existe no ECA nenhuma regulamentação que fixe o horário e a jornada de trabalho educativo, tampouco a remuneração ou a participação do

adolescente na venda dos produtos de seu trabalho, nem mesmo diz respeito à modalidade de contratação do trabalho educativo.

Sobre a remuneração do educando não há previsão legal no ECA, pois o trabalho educativo visa ao desenvolvimento educacional do adolescente e não contraprestação de um serviço prestado. Convém analisar que o ECA permite que haja uma remuneração pelo trabalho realizado ou participação na venda dos produtos sem que retire o caráter educativo.

É muito importante frisar que se houver algum desvio da finalidade a ser alcançada, será reconhecida a nulidade do trabalho educativo. Se houver fraude, os atos serão considerados nulos de pleno direito, e mesmo o adolescente não estando apto ao trabalho, a nulidade decretada não impedirá de ter seus direitos trabalhistas ressarcidos.

O trabalho educativo através dos programas sociais tem sido visto como um elo entre o educando e o seu desenvolvimento social e educacional, capacitando o adolescente, definindo suas habilidades, aprimorando conhecimentos, ensinando-os a ter uma profissão digna, para que futuramente possam ter um futuro melhor, podendo, assim, colaborar com seus pais ou responsáveis.

9 TRABALHO INFANTIL EM REGIME FAMILIAR

Sobre o regime familiar, ensina Oliveira (1994, p. 138):

O trabalho de todos converge para uma “sociedade de fato”, em que todos auferem os benefícios do trabalho ou dele sofrem os insucessos (...) ninguém trabalha, pois, para outrem ou por conta de outrem. Ninguém é empregado de ninguém. A subordinação à direção paterna ou materna é o aspecto passivo do exercício do pátrio-mátrio poder.

Devido ao princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, devem ser observadas no trabalho em regime familiar tarefas que sejam consideradas leves, que não prejudiquem o desenvolvimento social, moral e psíquico da criança ou adolescente e que não leve a interromper os estudos, o que é prioridade.

Para que seja considerado o trabalho em regime familiar deve obedecer às normas dos artigos 404, 405 e Seção II que dispõe sobre a duração da jornada de trabalho da CLT, devendo o adolescente estar sob a observância do responsável.

De acordo com o artigo 11, parágrafo primeiro, da Lei 8.213/1991, trabalho em regime familiar é entendido como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Como ensina Minharro (2003, p. 84):

Trata-se de um trabalho sem vínculo empregatício; porém, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes devem ser respeitados, uma vez que estatuídos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 67). Assim, os pais ou responsáveis que impedirem o ingresso e a frequência de seus filhos menores à escola, ou exigirem labor considerado noturno, insalubre, penoso ou perigoso aos menores de dezoito anos, podem ser processados e julgados pelo Juízo da Infância e da Juventude.

É importante analisar que o fato de a criança ou adolescente trabalhar em regime familiar não significa que não serão atingidos pela exploração e dos malefícios que a mesma poderá trazer. Existem muitos casos de exploração no âmbito familiar, em que os responsáveis são autônomos ou até mesmo desempregados e exigem uma produção acima do limite que o adolescente pode atingir, causando empobrecimento de toda unidade familiar e danos físicos e intelectuais.

Finalmente, convém analisar que será desconfigurado o trabalho em regime familiar se houver uma terceira pessoa que se utilize da mão-de-obra da família, passando assim a ser o responsável direto pelos direitos trabalhistas de todos os membros.

10 TRABALHO INFANTIL NO MEIO ARTÍSTICO

O meio artístico nunca representou ser um lugar correto e adequado para que crianças ou adolescentes ainda inaptas ao trabalho pudessem mostrar seus dotes.

As crianças são alugadas por seus pais a troco de um dinheiro qualquer e acabam sendo submetidas a imensas jornadas de trabalho, gravações, estudo de texto, para que, no horário nobre da televisão, o telespectador possa achar maravilhoso uma criança tão pequenina falando tão bonito.

Há novelas brasileiras que usam pra contracenar até mesmo bebês de colo que na maioria das vezes são disputadas pelos atores em cenas fortes, com gritos e muita violência física, o que sem sombra de dúvida, afeta o psicológico da criança.

A Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo 403, proíbe qualquer trabalho àqueles que não tenham ainda completado 16 (dezesesseis) anos de idade, exceto aos aprendizes, a partir dos 14 (catorze) anos.

E o parágrafo único do mesmo artigo veda o trabalho do menor em locais que seja prejudiciais à sua formação, ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência do menor à escola.

O artigo 405, § 3º da CLT, nas alíneas “a” e “b” dispõe:

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

- a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, *dancings* e estabelecimentos análogos;
- b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes.

O artigo 406 da CLT autoriza o trabalho do menor, que se encontre na faixa etária de 14 (catorze) a 18 (dezoito) anos. Esta afirmação também encontra-se em consonância com o previsto no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal,

que proíbe qualquer trabalho para menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz aos 14 (catorze) anos.

A Convenção n.138 da OIT, em seu artigo 8º (§ § 1º e 2º) demonstra que a autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho com finalidade artística. Destaca que “licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 149 admite a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos, em ensaios ou certames de beleza, devendo a autoridade judicial levar em conta o ambiente, instalações adequadas e a frequência das crianças ou adolescentes no local do espetáculo.

Muitos doutrinadores entendem que tal dispositivo entra em confronto com a Constituição Federal. Minharro (2003, p. 64) entende que para solucionar tal problema, teria de haver alteração constitucional para “seguindo o exemplo da Convenção n. 138 da OIT e da Diretiva 33/94 da União Européia acrescentar que não se sujeitam à limitação da idade as atividades artísticas, esportivas e afins”.

O juiz, ao permitir que a criança ou o adolescente trabalhe no meio artístico, deverá levar em consideração a vontade dos pais ou responsáveis e visar principalmente à proteção integral das mesmas, não permitindo que o trabalho prejudique a formação social, moral e intelectual das crianças ou adolescentes, e que não sejam prejudicadas no ensino, verificando de forma assídua a frequência à escola e impondo limites ao número de horas de trabalho, para que não sofram conseqüências drásticas no futuro.

É sabido de todos que atores mirins vivem uma dupla jornada, têm de conciliar trabalho pesado e escola e, para isso, têm de ter muita força de vontade, pois, além de ser cansativo, as crianças têm de viver inteiramente o papel que lhe é colocado a realizar. E também é sabido que uma criança pequena não sabe ainda distinguir a realidade da vida com a fantasia do mundo da televisão e é muito difícil

para ela gravar cenas dramáticas, ou cenas em que há brigas de atores adultos que as inclua no meio, por exemplo.

Como diz a matéria escrita por Vera Arco e Flexa, “O trabalho infantil na TV” (2000):

Quem não gosta de ver uma criancinha linda na telinha, principalmente quando é engraçadinha, expressiva, bem alimentada e bem vestida? Todos se apaixonam! Em contraposição, quando se mostra uma criancinha desnutrida, inexpressiva por falta de forças, com moscas andando por seu rosto, pelada e barrigudinha, a reação mais freqüente é de que esta ou aquela emissora está ‘apelando’ e apresentando um programa “mundo cão”.

Tudo o que impede o desenvolvimento de uma criança é muito ruim e tem de ser desterrado. É importante que a criança seja ela mesma e que os pais aprendam a respeitar os limites, a individualidade e as vontades da criança, de sorte que, se ela não quer se expor à mídia, deve os pais respeitar essa opinião e não forçá-las a trabalhar tão cedo, pois muitas crianças diante da televisão perdem a naturalidade e a ousadia que uma criança normal tem.

A sociedade deve cobrar das autoridades uma atitude em relação a crianças e adolescentes inaptas ao labor que se sujeitam a jornadas imensas de trabalho e que são obrigadas a gravar cenas muito fortes, pois assim elas deixam de ser simplesmente crianças, de tal sorte, acabam com o psicológico afetado e sofrem muito e são prejudicadas principalmente no que diz respeito ao ensino, pois acabam faltando muito à escola para que possam gravar cenas, tanto de filmes, como na televisão ou teatros.

11 CONCLUSÕES

O presente trabalho procurou demonstrar que no nosso país a legislação é uma das mais avançadas no que concerne à proteção do trabalho da criança e do adolescente.

Foi mostrado que a idade mínima para o labor é de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz aos 14 (catorze) anos. E na Convenção n. 138 da OIT é fixada a idade 15 (quinze) anos nos países desenvolvidos para o ingresso no mercado de trabalho.

Mas a realidade aponta uma diferença muito grande, pois milhares de crianças são obrigadas a trabalhar muito abaixo da idade permitida por nossa legislação, para ajudar no sustento de suas famílias.

São crianças e adolescentes que adiam seus sonhos para realizar sonhos de outras pessoas, pois trabalham para sobreviver.

Neste trabalho, foram citados os principais programas que tentam de todas as formas erradicar o trabalho infantil, dando auxílio às famílias mais carentes, para que não coloquem seus filhos no mercado de trabalho tão cedo, mas, sim, que os coloque na escola para que tenha um futuro melhor.

Foi citado também, o trabalho de crianças no meio artístico, o que demonstra hoje ser um grande problema, pois não há legislação específica para tal fato que coloque limites nos meios artísticos e que impeça a exploração do trabalho de crianças e adolescentes.

Enfim, foi demonstrado, hoje no Brasil, haver muitas e muitas crianças trabalhando e que a sociedade, nossos políticos e autoridades judiciais às vezes nem tomam conhecimento. São crianças que trabalham de domésticas, em carvoarias, em usinas de cana-de-açúcar, em semáforos e que nunca freqüentaram uma escola.

Devemos nós como sociedade em consonância com o Estado, tentar de todas as formas combater o trabalho infantil, devemos também como sociedade dar mais apoio aos Programas existentes no nosso país para que haja o combate efetivo da exploração do trabalho infantil, pois esses programas na maioria das

vezes, contam com o mínimo de apoio da sociedade e nós devemos tentar mudar essa situação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Maria Amélia. **Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

BARROS, Alice Monteiro de. **Contratos e regulamentações especiais de trabalho**. São Paulo: LTr, 2001.

_____. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Convenção n. 138 da OIT**. Relativa a Idade Mínima para Admissão em Emprego. Disponível em:
<<http://www.conexaoaprendiz.org.br/alei/convencao138.php>>. Acesso em: 21 jul. 2001.

_____. **Convenção n. 182 da OIT**. Relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação Imediata com Vista à sua Eliminação Adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 87.ª sessão, em Genebra, a 17 de Junho de 1999. Entrada em vigor na ordem internacional: 19 de Novembro de 2000. Disponível em:
<<http://www.conexaoaprendiz.org.br/alei/convencao182.php>>. Acesso em: 20 jul. 2007.

_____. **Decreto n. 5.598, de 1º de dezembro de 2005**. Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências. Disponível em:
<<http://www.conexaoaprendiz.org.br/alei/Decreto5.598.php>>. Acesso em: 20 jul. 2007.

_____. **Lei n. 10.097/2000, de 19 de dezembro de 2000**. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em:
<http://www.trt02.gov.br/geral/tribunal2/legis/Leis/10097_00.html>. Acesso em: 19 jan. 2007.

_____. **Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005**. Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos – PROUNI, institui o Programa de Educação

Tutorial – PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11180.htm>. Acesso em: 23 abr. 2007.

_____. **Lei n. 8.242, de 12 de outubro de 1991.** Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.conexaoaprendiz.org.br/alei/leiconanda.php>>. Acesso em: 21 jul. 2007.

_____. **Portaria n. 702, de 18 de dezembro de 2001.** Estabelece normas para avaliação da competência das entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, e que se proponham a desenvolver programas de aprendizagem nos termos do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Disponível em: <<http://www.conexaoaprendiz.org.br/alei/portaria702.php>>. Acesso em: 20 jul. 2007.

_____. **Portaria n.20, de 13 de setembro de 2001.** Dispõe sobre a classificação dos locais ou serviços como perigosos ou insalubres a menores de 18 (dezoito) anos. Disponível em: <<http://www.conexaoaprendiz.org.br/alei/portaria20.php>>. Acesso em: 20 jul. 2007.

CANAMARO. Renata de Jesus. **A exploração do trabalho infantil e os aspectos jurídicos do trabalho do adolescente no Brasil.** 2004. 135 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2004.

CARRION. Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho:** legislação complementar e jurisprudência. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARVALHO, Regina Coeli Batista de Moura. **Idade e trabalho:** abordagem sócio-jurídica a limitação de idade para o trabalho. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2004.

CHAVES, Antonio. **Comentário ao ECA.** 2. ed. São Paulo: LTr, 1997.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. **Prática e paixão:** memórias e mapas no trabalho com a menor idade. São Paulo: Oboré; Gestão Movimento; CRP 6ª Região, 1992.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DAL-ROSSO, Sandi; Mara Lúcia S. Resende. **Comerás o pão com o suor do teu rosto**: as condições de emprego do menor trabalhador. Brasília: Thesaurus, c1986.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2005.

DIMENSTEIN, Gilberto. **Aprendiz do futuro, cidadania hoje e amanhã**. 9. ed. São Paulo: Ática, 2000.

DREXEL, John e Leia Rentroia Lannone. **Criança e miséria, vida ou morte?**. 11. ed. São Paulo: Moderna, 1995.

ELIAS, João Roberto. **Comentários ao Estatuto da Criança e Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2000.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário aurélio da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Élson. **Curso de direito do trabalho**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: LTr, 1985.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de pais contra filhos, a tragédia revisitada**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Cortez, 1998.

HUZAK, Iolanda e Jô Azevedo. **Crianças de fibra**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MARTINS, Adalberto. **A proteção constitucional ao trabalho de crianças e adolescentes**. São Paulo: LTr, 2002.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Curso de direito do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2001.

MELO, Hildete Pereira de. **Trabalhadoras domésticas: o eterno lugar feminino: uma análise dos grupos ocupacionais**. Rio de Janeiro: IPEA; OIT, 2004.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

MORAES, Antonio Carlos Flores de. **Trabalho do adolescente: proteção e profissionalização**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 32. ed. São Paulo: LTr, 2006.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. **Manual do trabalho do menor**. São Paulo: LTr, 2003.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006.

OLIVEIRA, Betty. **O trabalho educativo: reflexões sobre paradigmas e problemas do pensamento pedagógico brasileiro**. Campinas: Autores Associados, 1999.

OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho e profissionalização do jovem**. São Paulo: LTr, 2004.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Boas práticas de combate ao trabalho infantil**. [S.l.], 2004.

_____. **Combatendo o trabalho infantil**. [S.l.], 2004.

_____. **Estudo legal: o trabalho infantil doméstico em casa de terceiros no direito brasileiro**. [S.l.], 2004.

RODRIGUES, Cláudia. **O trabalho do menor no direito brasileiro**. 2004. 91 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2003.

SANTOS, Caio Franco. **Contrato de emprego do adolescente aprendiz**. Curitiba: Juruá, 2003.

SILVA, Maria Filomena Gregori Cátia Ainda. **Meninos de rua e instituições**: tramas, disputas e desmanche. São Paulo: Contexto, 2000.

STEPHAN, Cláudia Coutinho. **Trabalhador adolescente**. São Paulo: LTr, 2002.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de direito do trabalho**. 19. ed. São Paulo: LTr, 2000. v. 2.

TANAKA, Emília Emiko. **Trabalho do menor**: previsão e normas protetoras na legislação brasileira após a Constituição Federal de 1988. 2000. 81 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 1999.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Avaliação da TCU sobre o programa de erradicação do trabalho infantil**. Brasília, 2002.

VANTINI, Renata Pavoni. **Os aspectos jurídicos do trabalho da criança e do adolescente frente ao ordenamento jurídico brasileiro**. 2004. 85 f. Monografia (Bacharelado em Direito)- Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2003.

VENÂNCIO, Renato Pinto. **Os aprendizes de guerra**. São Paulo: Contexto, 2000.

VERONESE, Josiane Rosi Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

VIVARTA, Veet (Coord.). **Crianças invisíveis**: o enfoque da imprensa sobre o trabalho infantil doméstico e outras formas de exploração. São Paulo: Cortez, 2003.

ZANONI, Rodrigo Miranda. **Os aspectos do trabalho da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. 2005. 139 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2005.

ANEXO A – Estatuto da Criança e do Adolescente

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I

Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Capítulo V

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de 14 (quatorze) anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

ANEXO B – Consolidação das Leis do Trabalho

DECRETO-LEI Nº. 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

Parágrafo único - O trabalho do menor rege-se pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

a) revogada; (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

b) revogada. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

Art. 404 - Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho:

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Medicina do Trabalho;

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§ 1º (Ver. L. 10.097/00)

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz da Infância e Juventude, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, *dancings* e estabelecimentos análogos;

b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

§ 4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º.

§ 5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único.

Art. 406 - O Juiz da Infância e Juventude poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral;

Art. 407 - Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou a sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções.

Parágrafo único - Quando a empresa não tomar as medidas possíveis e recomendadas pela autoridade competente para que o menor mude de função, configurar-se-á a rescisão do contrato de trabalho, na forma do art. 483.

Art. 408 - Ao responsável legal do menor é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho, desde que o serviço possa acarretar para ele prejuízos de ordem física ou moral.

Art. 409 - Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos menores, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gozo dos períodos de repouso nos locais de trabalho.

Art. 410 - O Ministro do Trabalho, poderá derrogar qualquer proibição decorrente do quadro a que se refere o inciso I do art. 405 quando se certificar haver desaparecido, parcial ou totalmente, o caráter perigoso ou insalubre, que determinou a proibição.

SEÇÃO II

DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 411 - A duração do trabalho do menor regular-se-á pelas disposições legais relativas à duração do trabalho em geral, com as restrições estabelecidas neste Capítulo.

Art. 412 - Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em 2 (dois) turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a 11 (onze) horas.

Art. 413 - É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo:

I - até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo nos termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) (obs.: 44 horas, CF 1988, art. 7º, XIII) horas semanais ou outro inferior legalmente fixada;

II - excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento (obs.: a remuneração mínima do trabalho extra, pela CF de 1988, é de 50%).

Parágrafo único. Aplica-se à prorrogação do trabalho do menor o disposto no art. 375, no parágrafo único do art. 376, no art. 378 e no art. 384 desta Consolidação.

Art. 414 - Quando o menor de 18 (dezoito) anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

SEÇÃO III

DA ADMISSÃO EM EMPREGO E DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 415 – (Ver. DL 926/69.)

Arts. 416 e 417. (Ver. L. 5.686/71)

Art. 418. (Ver. L. 7.855/89)

Arts. 419 a 423. (Rev. L. 5.686/71)

SEÇÃO IV

DOS DEVERES DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS DE MENORES E DOS EMPREGADORES DA APRENDIZAGEM

Art. 424 - É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.

Art. 425 - Os empregadores de menores de 18 (dezoito) anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras da segurança e da medicina do trabalho.

Art. 426 - É dever do empregador, na hipótese do art. 407, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de serviço.

Art. 427 - O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a freqüência às aulas.

Parágrafo único - Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distancia que 2 (dois) quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de 30 (trinta) menores analfabetos, de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (Redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005)

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 5º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.180, de 2005)

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização. (Incluído pela Lei nº 11.180, de 2005)

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

a) revogada; (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

b) revogada. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

I – Escolas Técnicas de Educação; (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a

qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.

a) revogada; Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

b) revogada; Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

c) revogada; Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

Parágrafo único. (VETADO) Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 2º Revogado. (Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005)

a) revogada; (Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

b) revogada; (Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

II – falta disciplinar grave; (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

IV – a pedido do aprendiz. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

Parágrafo único. Revogado. (Lei nº 3.519/58)

§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000).

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

Art. 434 - Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a trinta valores-de-referência regionais, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a cinquenta vezes o valor-de-referência regional, salvo no caso de reincidência em que esse total poderá ser elevado ao dobro.

Art. 435 - Fica sujeita à multa de valor igual a trinta vezes o valor-de-referência regional e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência Social anotação não prevista em lei.

Arts. 436 e 437. (Rev. L. 10.097/00)

Parágrafo Único. (Rev. L. 10.097/00)

Art. 438. São competentes para impor as penalidades previstas neste capítulo os Delegados Regionais do Trabalho ou os funcionários por eles designados para tal fim.

Parágrafo Único. O Processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança de multas, será o previsto no título “Do Processo de Multas Administrativas”, observadas as disposições deste artigo.

SEÇÃO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 439 - É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 (dezoito) anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida.

Art. 440 - Contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição.

ANEXO C – Convenção n.º 182 da OIT

Convenção n.º 182 da OIT

Relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação Imediata com Vista à sua Eliminação Adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 87.ª sessão, em Genebra, a 17 de Junho de 1999. Entrada em vigor na ordem internacional: 19 de Novembro de 2000.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada para Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e aí reunida a 1 de Junho de 1999, na sua 87.ª Sessão.

Considerando a necessidade de adotar novos instrumentos com vista à proibição e eliminação das piores formas de trabalho das crianças, enquanto prioridade principal da ação nacional e internacional, nomeadamente da cooperação e da assistência internacionais, para completar a Convenção e a Recomendação Relativas à Idade Mínima de Admissão ao Emprego, de 1973, que continuam a ser instrumentos fundamentais no que diz respeito ao trabalho das crianças;

Considerando que a eliminação efetiva das piores formas de trabalho das crianças exige uma ação de conjunto imediata que tenha em consideração a importância de uma educação de base gratuita e a necessidade de libertar as crianças envolvidas de todas essas formas de trabalho e de assegurar a sua readaptação e a sua integração social, tendo ao mesmo tempo em consideração as necessidades das respectivas famílias;

Recordando a resolução relativa à eliminação do trabalho das crianças, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 83.ª Sessão, em 1996;

Reconhecendo que o trabalho das crianças é em grande medida provocado pela pobreza que a solução a longo prazo reside no crescimento económico sustentado que conduza o progresso social e, em particular, à diminuição da pobreza e à educação universal;

Recordando a Convenção Relativa aos Direitos da Criança, adotada em 20 de Novembro de 1989 pela Assembleia Geral das Nações Unidas;

Recordando a Declaração da OIT Relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e ao Seu Acompanhamento, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 86.ª Sessão, em 1998;

Recordando que algumas das piores formas de trabalho das crianças são abrangidas por outros instrumentos internacionais, em particular a Convenção sobre o Trabalho Forçado, de 1930, e a Convenção Suplementar das Nações Unidas

Relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, de 1956;

Após ter decidido adotar diversas propostas relativas ao trabalho das crianças, questão que constitui o 4.º ponto da ordem de trabalhos da sessão;

Após ter decidido que essas propostas tomariam a forma de uma Convenção Internacional;

adota, neste dia 17 de Junho de 1999, a seguinte Convenção, que será denominada Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças, 1999.

Artigo 1.º

Qualquer membro que ratificar a presente Convenção deve tomar, com a maior urgência, medidas imediatas e eficazes para assegurar a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho das crianças.

Artigo 2.º

Para os efeitos da presente Convenção, o termo "criança" aplica-se a todas as pessoas com menos de 18 anos.

Artigo 3.º

Para os efeitos da presente Convenção, a expressão "as piores formas de trabalho das crianças" abrange:

- a) Todas as formas de escravatura ou práticas análogas, tais como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a servidão, bem como o trabalho forçado ou obrigatório, incluindo o recrutamento forçado ou obrigatório das crianças com vista à sua utilização em conflitos armados;
- b) A utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou de espetáculos pornográficos;
- c) A utilização, o recrutamento ou a oferta de uma criança para atividades ilícitas, nomeadamente para a produção e o tráfico de estupefacientes tal como são definidos pelas convenções internacionais pertinentes;
- d) Os trabalhos que, pela sua natureza ou pelas condições em que são exercidos, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou moralidade da criança.

Artigo 4.º

§1 - Os tipos de trabalho visados na alínea d) do artigo 3.º devem ser determinados pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas tomando em consideração as normas internacionais pertinentes e, em particular, os parágrafos 3 e 4 da Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho das Crianças, 1999.

§2 - A autoridade competente, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, deve localizar os tipos de trabalho assim determinados.

§3 - A lista dos tipos de trabalho determinados de acordo com o n.º 1 do presente artigo deve ser periodicamente examinada e, se necessário, revista mediante consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

Artigo 5.º

Qualquer membro deve, após consulta das organizações de empregadores e de trabalhadores, estabelecer ou designar mecanismos apropriados para fiscalizar a aplicação das disposições que apliquem a presente Convenção.

Artigo 6.º

§1 - Qualquer membro deve elaborar e pôr em prática programas de ação visando prioritariamente eliminar as piores formas de trabalho das crianças.

§2 - Esses programas de ação devem ser elaborados e postos em prática mediante consulta das instituições públicas competentes e das organizações de empregadores e de trabalhadores e, se for caso disso, tomando em consideração as opiniões de outros grupos interessados.

Artigo 7.º

§1 - Qualquer membro deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação efetiva e o respeito das disposições que apliquem a presente Convenção, incluindo o estabelecimento e a aplicação de sanções penais ou, se for caso disso, outras sanções.

2 - Tendo em conta a importância da educação na eliminação do trabalho das crianças, qualquer membro deve adotar medidas eficazes dentro de um prazo determinado para:

- a) Impedir que as crianças sejam envolvidas nas piores formas de trabalho das crianças;
- b) Prover a ajuda direta necessária e apropriada para libertar as crianças das piores formas de trabalho das crianças e assegurar a sua readaptação e a sua integração social;

c) Assegurar a todas as crianças que tenham sido libertadas das piores formas de trabalho das crianças o acesso à educação de base gratuita e, sempre que for possível e apropriado, à formação profissional;

d) Identificar as crianças particularmente expostas a riscos e entrar em contacto direto com elas;

e) Ter em conta a situação particular das raparigas.

3 - Qualquer membro deve designar a autoridade competente encarregada da execução das disposições que apliquem a presente Convenção.

Artigo 8.º

Os membros devem adotar medidas apropriadas a fim de se ajudarem mutuamente para aplicarem as disposições da presente Convenção, através de uma cooperação e ou uma assistência internacional reforçadas, incluindo através de medidas de apoio ao desenvolvimento econômico e social, aos programas de erradicação da pobreza e à educação universal.

Artigo 9.º

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por este registradas.

Artigo 10.º

§1 - A presente Convenção apenas obriga os membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registrada pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

§2 - Ela entrará em vigor 12 meses depois de as ratificações de dois membros terem sido registradas pelo Diretor-Geral.

§3 - Em seguida, esta Convenção entrará em vigor para cada membro 12 meses após a data em que a sua ratificação tiver sido registrada.

Artigo 11

§1 - Qualquer membro que tenha ratificado a presente Convenção pode denunciá-la após um período de 10 anos a contar da data da entrada em vigor inicial da Convenção, mediante uma comunicação ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho por este registrada. A denúncia só produzirá efeitos um ano após ter sido registrada.

§2 - Qualquer membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, no prazo de 1 ano após o termo do período de 10 anos mencionado no número anterior, não fizer uso a faculdade de denúncia prevista no presente artigo ficará vinculado durante um novo período de 10 anos e, em seguida, poderá denunciar a presente

Convenção no termo de cada período de 10 anos nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 12

§1 - O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará todos os membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de todas as ratificações e de todos os atos de denúncia que lhe forem comunicados pelos membros da Organização.

§2 - Ao notificar os membros da Organização do registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos membros da Organização para a data em que a presente Convenção entrará em vigor.

Artigo 13

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registro de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e todos os atos de denúncia que tiver registrado em conformidade com os artigos anteriores.

Artigo 14

Sempre que o considerar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinará a conveniência de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 15

§1 - Se a Conferência adotar uma nova convenção que reveja total ou parcialmente a presente Convenção e salvo disposição em contrário da nova convenção:

- a) Sem prejuízo do artigo 11, a ratificação por um membro da nova convenção de revisão implicará de pleno direito a denúncia imediata da presente Convenção, contanto que a nova convenção de revisão tenha entrado em vigor;
- b) A presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos membros a partir da data de entrada em vigor da nova convenção de revisão.

§2 - A presente Convenção continuará em vigor na sua atual forma e conteúdo para os membros que a tiverem ratificado e que não ratificarem a convenção de revisão.

Artigo 16

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

ANEXO D – Convenção n.º 138 da OIT

Convenção Nº 138

Idade Mínima para Admissão em Emprego

Aprovada na 58ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra - 1973), entrou em vigor no plano internacional em 19.6.76.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida em 6 de junho de 1973, em sua quinquagésima oitava reunião ;

Tendo decidido adotar diversas proposições relativas à idade mínima para obtenção a emprego, tema que constitui a quarta questão da ordem do dia da reunião;

Considerando as disposições das seguintes Convenções:

Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919;

Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1920;

Convenção sobre a Idade Mínima (Agricultura), de 1921;

Convenção sobre a Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), de 1921;

Convenção sobre a Idade Mínima (Emprego não-Industrial), de 1932;

Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1936;

Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1937;

Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Emprego não-Industrial), de 1937;

Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959, e a

Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), de 1965;

Considerando ter chegado o momento de adotar um instrumento geral sobre a matéria, que substitua gradualmente os atuais instrumentos, aplicáveis a limitados setores econômicos, com vista à total abolição do trabalho infantil;

Tendo alegado que essas proposições se revistam da forma de uma convenção internacional, adota no dia vinte e seis de junho de mil novecentos e setentas e três, a seguinte Convenção que pode ser citada como a "Convenção sobre a Idade Mínima, de 1973":

Artigo 1º

Todo País - Membro, no qual vigore esta Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem.

Artigo 2º

§1. Todo País - Membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território; ressalvado o disposto nos Artigos 4º e 8º desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação.

§2. Todo País - Membro que ratificar esta Convenção poderá ratificar ao Diretor-Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, por declarações subseqüentes, que estabelece uma idade mínima superior à anteriormente definida.

§3. A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1 deste Artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos.

§4. Não obstante o disposto no §3 deste Artigo o País-Membro, cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, definir, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos.

§5. Todo País - Membro que definir uma idade mínima de quatorze anos, de conformidade com a disposição do parágrafo anterior, incluirá em seus relatórios a serem apresentados sobre a aplicação desta Convenção, nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, declaração:

a - de que subsistem os motivos dessa providência; ou

b - de que renuncia ao direito de se valer da disposição em questão a partir de uma determinada data.

Artigo 3º

§1. Não será inferior a dezoito anos a idade mínima para admissão a qualquer tipo de emprego ou trabalho que, por sua natureza ou circunstâncias em que for executado, possa prejudicar a saúde, a segurança e a moral do jovem.

§2. Serão definidos por lei ou regulamentos nacionais ou pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, as categorias de emprego ou trabalho às quais se aplica o §1 deste Artigo.

§3. Não obstante o disposto no §1 deste Artigo, a lei ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente poderá, após consultar as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, autorizar emprego ou trabalho a partir da idade de dezesseis anos, desde que estejam plenamente protegidas a saúde, a segurança e a moral dos jovens envolvidos e lhes seja proporcionada instrução ou formação adequada e específica no setor da atividade pertinente.

Artigo 4º

§1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, na medida do necessário, excluir da aplicação desta Convenção um limitado número de categorias de emprego ou trabalho a respeito das quais se levantarem reais e especiais problemas de aplicação.

§2. Todo País - Membro que ratificar esta Convenção alistar-se-á em seu primeiro relatório sobre sua aplicação, a ser submetido nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, todas as categorias que possam ter sido excluídas de conformidade com o parágrafo 1 desta Artigo, dando razões dessa exclusão, e indicará, nos relatórios subseqüentes, a situação de sua lei e prática com referência às categorias excluídas e a medida em que foi dado ou se pretende dar efeito à Convenção com relação a essas categorias.

§3. Não será excluído do alcance da Convenção, de conformidade com este Artigo, emprego ou trabalho protegido pelo Artigo 3º dessa Convenção.

Artigo 5º

§1. O País - Membro cuja economia e condições administrativas não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores, se as houver, limitar inicialmente o alcance de aplicação desta Convenção.

§2. Todo País - Membro que se servir do disposto do §1 deste Artigo especificará, em declaração anexa à sua ratificação, os setores de atividade econômica ou tipos de empreendimentos aos quais aplicará as disposições da Convenção.

§3. As disposições dessa Convenção serão aplicáveis, no mínimo, a: mineração e pedreira; indústria manufatureira; construção; eletricidade, água e gás; serviços sanitários; transporte; armazenamento e comunicações; plantações e outros empreendimentos agrícolas de fins comerciais, excluindo, porém, propriedades familiares e de pequeno porte que produzam para o consumo local e não empreguem regularmente mão-de-obra remunerada.

§4. Todo País - Membro que tiver limitado o alcance de aplicação desta Convenção, no termos deste Artigo:

a - indicará em seus relatórios, nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, a situação geral com relação ao emprego ou trabalho de jovens e crianças nos setores de atividade excluídos do alcance de

aplicação desta Convenção e todo progresso que tenha sido feito no sentido de uma aplicação mais ampla de suas disposições;

b - poderá, em qualquer tempo estender formalmente o alcance de aplicação com uma declaração encaminhada ao Diretor-Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 6º

Esta Convenção não se aplicará a trabalho feito por crianças e jovens em escolas de educação vocacional ou técnica ou em outras instituições de treinamento em geral ou a trabalho feito por pessoas de no mínimo quatorze anos de idade em empresas em que essa trabalho fora executado dentro das condições prescritas pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, onde as houver e constituir parte integrante de:

a - curso de educação ou treinamento pelo qual é responsável uma escola ou instituição de treinamento;

b - programa de treinamento principalmente ou inteiramente numa empresa, que tenha sido aprovado pela autoridade competente; ou

c - programa de orientação vocacional para facilitar a escolha de uma profissão ou de especialidade de treinamento.

Artigo 7º

§1. As leis ou regulamentos nacionais poderão permitir o emprego ou trabalho a pessoas entre treze e quinze anos em serviços leves que:

a - não prejudique sua saúde ou desenvolvimento;

b - não prejudique sua frequência escolar, sua participação de programas de orientação vocacional ou de treinamento aprovados pela autoridade competente ou sua capacidade de se beneficiar da instrução recebida.

§2. As leis ou regulamentos nacionais poderão também permitir o emprego ou trabalho a pessoas com, no mínimo, quinze anos de idade e que não tenham ainda concluído a escolarização compulsória em trabalho que preencher os requisitos estabelecidos nas alíneas a e b do §1 deste Artigo.

§3. A autoridade competente definirá as atividades em que o emprego ou trabalho poderá ser permitido nos termos dos parágrafos 1 e 2 desse Artigo e estabelecerá o número de horas e as condições em que esse emprego ou trabalho pode ser desempenhado.

§4. Não obstante o disposto nos §1 e §2 deste Artigo, o País-Membro que se tiver servido das disposições do §4 do Artigo 2º poderá, enquanto continuar assim procedendo, substituir as idades de treze e quinze anos pelas idades de doze e

quatorze anos e a idade de quinze anos pela idade de quatorze anos dos respectivos §1 e §2 deste Artigo.

Artigo 8º

§1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.

§2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitida.

Artigo 9º

§1. A Autoridade competente tomará todas as medidas necessárias, inclusive a instituição de sanções apropriadas, para garantir a efetiva vigência das disposições desta Convenção.

§2. As leis os regulamentos nacionais ou a autoridade competente designarão as pessoas responsáveis pelo cumprimento das disposições que dão efeito à Convenção.

§3. As leis ou regulamentos nacionais ou a autoridade competente prescreverão os registros ou outros documentos que devem ser mantidos e postos à disposição pelo empregador; esses registros ou documentos conterão nome, idade ou data de nascimento, devidamente autenticados sempre que possível, das pessoas que entrega ou que trabalham para ele que tenham menos de dezoito anos de idade.

Artigo 10º

§1. Esta Convenção revê, nos termos estabelecidos neste Artigo, a Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919; a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1920; a Convenção sobre a Idade Mínima (Agricultura), de 1921; a Convenção sobre a Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), de 1921; a Convenção sobre a Idade Mínima (Emprego não - Industrial), de 1932; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1936; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1937; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Emprego não - Industrial), de 1937; a Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959, e a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), de 1965.

§2. A entrada em vigor desta Convenção não priva as ratificações ulteriores às seguintes Convenções: Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1936; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1937; a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Emprego não - Industrial), de 1937; a Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959, e a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), de 1965.

§3. A Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919; a Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1920; a Convenção sobre a Idade Mínima (Agricultura), de 1921; a Convenção sobre a Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), de 1921, não estarão mais sujeitas a ratificações ulteriores quando todos os seus participantes assim estiverem de acordo pela ratificação desta Convenção ou por declaração enviada ao Diretor - Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho.

§4. Quando as obrigações desta Convenção são aceitas:

a - por um país membro que faça parte a Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1937, e é fixada uma idade mínima de não menos de quinze anos, nos termos do Artigo 2º desta Convenção, isso implicará ipso jure a denúncia imediata da dita Convenção;

b - com referência ao emprego não-industrial, conforme definido na Convenção sobre a Idade Mínima (Emprego não-Industrial), de 1932, por um País-Membro que faça parte dessa Convenção, isso implicará ipso jure a denúncia imediata da dita Convenção;

c - com referência ao emprego não-industrial, conforme definido na Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Emprego não-Industrial), de 1937, por um País-Membro que faça parte dessa Convenção, e é fixada uma idade mínima de não menos de quinze anos, nos termos do Artigo 2º desta Convenção, isso implicará ipso jure a denúncia imediata da dita Convenção;

d - com referência ao emprego marítimo por um País-Membro que faça parte da Convenção (revista) sobre a Idade Mínima (Trabalho Marítimo), de 1936, e é fixada uma idade mínima de não menos de quinze anos, nos termos do Artigo 2º desta Convenção, ou o País-Membro define que o Artigo 3º desta Convenção aplica-se ao emprego marítimo, isso implicará ipso jure a denúncia imediata da dita Convenção;

e - com referência ao emprego em pesca marítima, por um País-Membro que faça parte da Convenção sobre a Idade Mínima (Pescadores), de 1959, e é especificada uma idade mínima de não menos de quinze anos, nos termos do Artigo 2º desta Convenção, ou o País-Membro especifica que o Artigo 3º desta Convenção aplica-se a emprego em pesca marítima, isso implicará ipso jure a denúncia imediata da dita Convenção;

f - por um País-Membro que é parte da Convenção sobre a Idade Mínima (Trabalho Subterrâneo), de 1965, e é especificada uma idade mínima de não menos de quinze anos, nos termos do Artigo 2º desta Convenção, ou o País-Membro estabelece que essa idade aplica-se a emprego subterrâneo em minas, por força do Artigo 3º desta Convenção, isso implicará ipso jure a denúncia imediata da dita Convenção a partir do momento em que esta Convenção entrar em vigor.

§5. A aceitação das obrigações desta Convenção:

a - implicará a denúncia da Convenção sobre a Idade Mínima (Indústria), de 1919, de conformidade com seu Artigo 12; com referência a agricultura, implicará a denúncia da Convenção sobre a Idade Mínima (Agricultura), de 1921, de conformidade com seu Artigo 9º;

b - com referência ao emprego marítimo, implicará a denúncia da Convenção sobre a Idade Mínima (Marítimos), de 1920, de conformidade com seu Artigo 10, e da Convenção sobre a Idade Mínima (Estivadores e Foguistas), de conformidade com seu Artigo 12, a partir do momento em que esta Convenção entrar em vigor.

ANEXO E - Decreto nº. 5.598, de 1º de dezembro de 2005.

Decreto nº. 5.598, de 1º de dezembro de 2005.

Regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Título III, Capítulo IV, Seção IV, do Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e no Livro I, Título II, Capítulo V, da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente,

Decreta:

Art. 1º Nas relações jurídicas pertinentes à contratação de aprendizes, será observado o disposto neste Decreto.

Capítulo I

Do Aprendiz

Art. 2º Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

Capítulo II

Do Contrato de Aprendizagem

Art. 3º Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

Parágrafo único. Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

Art. 4º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Art. 5º O descumprimento das disposições legais e regulamentares importará a nulidade do contrato de aprendizagem, nos termos do art. 9º da CLT, estabelecendo-se o vínculo empregatício diretamente com o empregador responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica, quanto ao vínculo, a pessoa jurídica de direito público.

Capítulo III

Da Formação Técnico-Profissional e das Entidades Qualificadas em Formação Técnico-Profissional Metódica

Seção I

Da Formação Técnico-Profissional

Art. 6º Entendem-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A formação técnico-profissional metódica de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica definidas no art. 8º deste Decreto.

Art. 7º A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental;
- II - horário especial para o exercício das atividades; e
- III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo único. Ao aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Seção II

Das Entidades Qualificadas em Formação Técnico-Profissional Metódica

Art. 8º Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

- I - os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:
 - a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai;

- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac;
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat; e
- e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP;

II - as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas; e

III - as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º As entidades mencionadas nos incisos deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego editará, ouvido o Ministério da Educação, normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso III.

Capítulo IV

Seção I

Da Obrigatoriedade da Contratação de Aprendizizes

Art. 9º Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

§ 1º No cálculo da percentagem de que trata o caput deste artigo, as frações de unidade darão lugar à admissão de um aprendiz.

§ 2º Entende-se por estabelecimento todo complexo de bens organizado para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, que se submeta ao regime da CLT.

Art. 10. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Ficam excluídas da definição do caput deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT.

§ 2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.

Art. 11. A contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto quando:

I - as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e

III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Parágrafo único. A aprendizagem para as atividades relacionadas nos incisos deste artigo deverá ser ministrada para jovens de dezoito a vinte e quatro anos.

Art. 12. Ficam excluídos da base de cálculo de que trata o caput do art. 9º deste Decreto

os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, instituído pela Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1973, bem como os aprendizes já contratados.

Parágrafo único. No caso de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos na base de cálculo da prestadora, exclusivamente.

Art. 13. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica previstas no art. 8º.

Parágrafo único. A insuficiência de cursos ou vagas a que se refere o caput será verificada pela inspeção do trabalho.

Art. 14. Ficam dispensadas da contratação de aprendizes:

I - as microempresas e as empresas de pequeno porte; e

II - as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional.

Seção II

Das Espécies de Contratação do Aprendiz

Art. 15. A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem ou,

supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos mencionadas no inciso III do art. 8º deste Decreto.

§ 1º Na hipótese de contratação de aprendiz diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem, este assumirá a condição de empregador, devendo inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades indicadas no art. 8º deste Decreto.

§ 2º A contratação de aprendiz por intermédio de entidade sem fins lucrativos, para efeito de cumprimento da obrigação estabelecida no caput do art. 9º, somente deverá ser formalizada após a celebração de contrato entre o estabelecimento e a entidade sem fins lucrativos, no qual, dentre outras obrigações recíprocas, se estabelecerá as seguintes:

I - a entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assume a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz e anotando, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o específico contrato de trabalho decorre de contrato firmado com determinado estabelecimento para efeito do cumprimento de sua cota de aprendizagem ; e

II - o estabelecimento assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.

Art. 16. A contratação de aprendizes por empresas públicas e sociedades de economia mista dar-se-á de forma direta, nos termos do § 1º do art. 15, hipótese em que será realizado processo seletivo mediante edital, ou nos termos do § 2º daquele artigo.

Parágrafo único. A contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional observará regulamento específico, não se aplicando o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO V

Dos Direitos Trabalhistas e Obrigações Acessórias

Seção I

Da Remuneração

Art. 17. Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

Parágrafo único. Entende-se por condição mais favorável aquela fixada no contrato de aprendizagem ou prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, onde se especifique o salário mais favorável ao aprendiz, bem como o piso regional de que trata a Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000.

Seção II

Da Jornada

Art. 18. A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias.

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

§ 2º A jornada semanal do aprendiz, inferior a vinte e cinco horas, não caracteriza trabalho em tempo parcial de que trata o art. 58-A da CLT.

Art. 19. São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 20. A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

Art. 21. Quando o menor de dezoito anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas. Parágrafo único. Na fixação da jornada de trabalho do aprendiz menor de dezoito anos, a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica levará em conta os direitos assegurados na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção III

Das Atividades Teóricas e Práticas

Art. 22. As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados.

§ 1º As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

§ 2º É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

Art. 23. As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.

§ 1º Na hipótese de o ensino prático ocorrer no estabelecimento, será formalmente designado pela empresa, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, um empregado monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz no estabelecimento, em conformidade com o programa de aprendizagem.

§ 2º A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos empregadores e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

§ 3º Para os fins da experiência prática segundo a organização curricular do programa de aprendizagem, o empregador que mantenha mais de um estabelecimento em um mesmo município poderá centralizar as atividades práticas correspondentes em um único estabelecimento.

§ 4º Nenhuma atividade prática poderá ser desenvolvida no estabelecimento em desacordo com as disposições do programa de aprendizagem.

Seção IV

Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Art. 24. Nos contratos de aprendizagem, aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo único. A Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço corresponderá a dois por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz.

Seção V

Das Férias

Art. 25. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Seção VI

Dos Efeitos dos Instrumentos Coletivos de Trabalho

Art. 26. As convenções e acordos coletivos apenas estendem suas cláusulas sociais ao aprendiz quando expressamente previsto e desde que não excluam ou reduzam o alcance dos dispositivos tutelares que lhes são aplicáveis.

Seção VII

Do Vale-Transporte

Art. 27. É assegurado ao aprendiz o direito ao benefício da Lei no 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte.

Seção VIII

Das Hipóteses de Extinção e Rescisão do Contrato de Aprendizagem

Art. 28. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, exceto na hipótese de aprendiz deficiente, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II - falta disciplinar grave;

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e

IV - a pedido do aprendiz.

Parágrafo único. Nos casos de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem, o empregador deverá contratar novo aprendiz, nos termos deste Decreto, sob pena de infração ao disposto no art. 429 da CLT.

Art. 29. Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do art. 28 deste Decreto, serão observadas as seguintes disposições:

I - o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;

II - a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da CLT; e

III - a ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

Art. 30. Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT às hipóteses de extinção do contrato mencionadas nos incisos do art. 28 deste Decreto.

Capítulo VI

Do Certificado de Qualificação Profissional de Aprendizagem

Art. 31. Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento, será concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

Parágrafo único. O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

Capítulo VII

Das Disposições Finais

Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego organizar cadastro nacional das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e disciplinar a

compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revoga-se o Decreto no 31.546, de 6 de outubro de 1952.

Brasília, 1º de dezembro de 2005; 184o da Independência e 117o da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
Luiz Marinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.12.2005

ANEXO F – Lei nº. 11.180, de 23 de setembro de 2005.

Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005

Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial - PET, altera a Lei no 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, como parte integrante da política nacional para a juventude, o Projeto Escola de Fábrica, com a finalidade de prover formação profissional inicial e continuada a jovens de baixa renda que atendam aos requisitos previstos no art. 2º, mediante cursos ministrados em espaços educativos específicos, instalados no âmbito de estabelecimentos produtivos urbanos ou rurais.

Art. 2º Os jovens participantes do Projeto Escola de Fábrica deverão ter idade entre dezesseis e vinte e quatro anos, renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo e meio, e estar matriculados na educação básica regular da rede pública ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, prioritariamente no ensino de nível médio, observadas as restrições fixadas em regulamento.

Parágrafo único. Fica autorizada a concessão de bolsa-auxílio aos jovens admitidos no Projeto Escola de Fábrica no valor de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, mediante comprovação da renda prevista no caput, conforme dispuser o regulamento.

Art. 3º Os cursos de formação profissional inicial e continuada do Projeto Escola de Fábrica deverão se enquadrar em uma das áreas profissionais definidas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação para a educação profissional, nos termos dos arts. 7º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

§ 1º Os cursos serão orientados por projetos pedagógicos e planos de trabalho focados na articulação entre as necessidades educativas e produtivas da educação profissional, definidas a partir da identificação de necessidades locais e regionais de trabalho, de acordo com a legislação vigente para a educação profissional.

§ 2º A organização curricular dos cursos conjugará necessariamente atividades teóricas e práticas em módulos que contemplem a formação profissional inicial e o apoio à educação básica.

§ 3º As horas-aula de atividades teóricas e práticas de módulos de formação profissional inicial poderão ser computadas no itinerário formativo pertinente, nos

termos da legislação aplicável à educação profissional, de forma a incentivar e favorecer a obtenção de diploma de técnico de nível médio.

§ 4º Os cursos serão ministrados em espaços educativos específicos, observando as seguintes diretrizes:

I - limitação das atividades práticas a dez por cento da carga horária total dos cursos;

II - limitação da duração das aulas a cinco horas diárias; e

III - duração mínima de seis e máxima de doze meses.

§ 5º Observado o disposto nos parágrafos deste artigo, os demais parâmetros de elaboração dos projetos pedagógicos e dos cursos serão definidos pelo Ministério da Educação, com preponderância do caráter sócio-educacional sobre o caráter profissional, observado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, no que couber.

Art. 4º A avaliação dos alunos e a expedição de certificados de formação inicial serão de responsabilidade das instituições oficiais de educação profissional e tecnológica ou de unidades gestoras credenciadas junto às autoridades educacionais competentes.

Art. 5º O Projeto Escola de Fábrica será executado mediante:

I - transferência de recursos financeiros às unidades gestoras, selecionadas e credenciadas pelo Ministério da Educação, por meio de convênio; e

II - pagamento de bolsas-auxílio.

§ 1º O pagamento das bolsas-auxílio aos jovens poderá ser executado pela Caixa Econômica Federal, mediante remuneração e condições a serem pactuadas, obedecidas as formalidades legais.

§ 2º Fica autorizada a suspensão da transferência de recursos financeiros à unidade gestora que:

I - não cumprir o plano de trabalho apresentado ao Ministério da Educação; ou

II - utilizar os recursos recebidos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Projeto Escola de Fábrica, conforme constatado por análise documental ou auditoria.

§ 3º Os critérios e condições adicionais para concessão, distribuição, manutenção e cancelamento das bolsas, inclusive quanto à frequência escolar mínima a ser exigida do jovem participante do Projeto Escola de Fábrica, bem como os critérios para a transferência de recursos às unidades gestoras, serão definidos em regulamento.

Art. 6º Poderá ser unidade gestora qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional, de qualquer esfera de governo, inclusive instituição oficial de educação profissional e tecnológica, ou entidade privada sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Os recursos financeiros recebidos pelas unidades gestoras deverão ser aplicados em despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com os arts. 70 e 71 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 7º Para a fiel execução do Projeto Escola de Fábrica, compete:

I - à unidade gestora: formular o projeto pedagógico e o plano de trabalho para preparação e instalação dos cursos, elaborar o material didático, pré-selecionar os estabelecimentos produtivos interessados, prestar contas dos recursos recebidos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e acompanhar o andamento dos cursos, zelando por seu regular desenvolvimento;

II - ao estabelecimento produtivo: prover infra-estrutura física adequada para a instalação de espaços educativos específicos, disponibilizar pessoal para atuar como instrutores, indicar a necessidade de cursos e arcar com as despesas de implantação dos espaços educativos, transporte, alimentação e uniforme dos alunos;

III - ao FNDE: efetuar os repasses dos recursos financeiros, analisar as prestações de contas e apoiar tecnicamente a execução dos planos de trabalho; e

IV - ao Ministério da Educação: selecionar e credenciar as unidades gestoras considerando o projeto pedagógico e o plano de trabalho formulados para os cursos e os estabelecimentos produtivos pré-selecionados.

§ 1º O responsável legal pelo estabelecimento produtivo vinculado ao Projeto Escola de Fábrica deve providenciar seguro de vida e seguro contra acidentes pessoais em favor dos jovens participantes do Projeto.

§ 2º As atividades práticas do Projeto Escola de Fábrica sujeitam-se às normas de saúde e segurança no trabalho e às restrições do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que couber.

Art. 8º A execução e a gestão do Projeto Escola de Fábrica são de responsabilidade do Ministério da Educação.

§ 1º À Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República compete a articulação do Projeto Escola de Fábrica com os demais programas e projetos destinados, em âmbito federal, aos jovens na faixa etária entre quinze e vinte e nove anos.

§ 2º Fica assegurada a participação da Secretaria Nacional de Juventude no controle e acompanhamento do Projeto Escola de Fábrica, observadas as diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas para a juventude propostas pelo Conselho Nacional da Juventude - CNJ.

Art. 9º A supervisão do Projeto Escola de Fábrica será efetuada:

I - pelo Ministério da Educação e por instituições oficiais de educação profissional e tecnológica, quanto ao conteúdo, à orientação pedagógica e aos aspectos administrativos dos cursos; e

II - pelo FNDE, quanto aos aspectos operacionais das transferências.

§ 1º O Ministério da Educação designará, por indicação de instituições oficiais de educação profissional e tecnológica, supervisores pertencentes aos quadros docentes destas últimas, responsáveis pela supervisão e pela inspeção in loco do Projeto Escola de Fábrica.

§ 2º Os estabelecimentos produtivos vinculados ao Projeto Escola de Fábrica deverão providenciar cadernos-diários individuais para registro das atividades realizadas, bem como manter quadro afixado em local visível com a relação nominal dos participantes, para fins de monitoramento e avaliação do Projeto.

Art. 10. A vinculação de estabelecimento produtivo ao Projeto Escola de Fábrica não o exime do cumprimento da porcentagem mínima de contratação de aprendizes, nos termos do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, no valor de até R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudante beneficiário de bolsa integral do Programa Universidade para Todos - Prouni, instituído pela Lei nº. 11.096, de 13 de janeiro de 2005, matriculado em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa de Educação Tutorial - PET, destinado a fomentar grupos de aprendizagem tutorial mediante a concessão de bolsas de iniciação científica a estudantes de graduação e bolsas de tutoria a professores tutores de grupos do PET.

§ 1º O tutor de grupo do PET receberá, semestralmente, o valor equivalente a uma bolsa de iniciação científica por aluno participante, devendo aplicar o valor integralmente no custeio das atividades do grupo, prestar contas dos gastos perante o Ministério da Educação e, no caso de aquisição de material didático, doá-lo à instituição de ensino superior a que se vincula o grupo do PET, ao final de suas atividades.

§ 2º Os objetivos, os critérios de composição e avaliação dos grupos, o processo seletivo de alunos e tutores, as obrigações de bolsistas e professores tutores e as condições para manutenção dos grupos e das bolsas serão definidos em regulamento.

Art. 13. Fica autorizada a concessão de bolsa de tutoria a professores tutores participantes do PET, em valor condizente com a política federal de concessão de bolsas de doutorado e mestrado no País.

§ 1º A bolsa de tutoria do PET será concedida diretamente a professor pertencente ao quadro permanente da instituição de ensino superior, contratado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, que tenha, preferencialmente, titulação de doutor.

§ 2º Excepcionalmente, a bolsa de tutoria poderá ser concedida a professor com titulação de mestre.

Art. 14. Fica autorizada a concessão de bolsa de iniciação científica diretamente a estudante de graduação em regime de dedicação integral às atividades do PET, em valor condizente com a política federal de concessão de bolsas de iniciação científica.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação e ao FNDE, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira. Parágrafo único. Os valores dos benefícios previstos nesta Medida Provisória poderão ser atualizados mediante ato do Poder Executivo, em periodicidade nunca inferior a doze meses.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 17. O art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“d) financiar programas de ensino profissional e tecnológico.” (NR)

Art. 18. Os arts. 428 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

§ 5º A idade máxima prevista no caput não se aplica a aprendizes com deficiência.

§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.” (NR)

“Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5o do art. 428, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: ” (NR)

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 2005; 184o da Independência e 117o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Luiz Marinho

Luiz Soares Dulci

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 26.9.2005.

ANEXO G - Portaria nº. 702, de 18 de dezembro de 2001.

Portaria nº. 702, de 18 de dezembro de 2001.

Estabelece normas para avaliação da competência das entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, e que se proponham a desenvolver programas de aprendizagem nos termos do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT resolve:

Art. 1º As entidades assistenciais e educacionais sem fins lucrativos de que trata o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que se proponham a desenvolver programas de aprendizagem para adolescentes na faixa de 14 a 18 anos de idade, deverão proceder à inscrição desses programas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do parágrafo único do art. 90 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º O programa de aprendizagem para o desenvolvimento de ações de educação profissional, no nível básico, deve contemplar o seguinte:

I - público alvo do curso: número de participantes, perfil socioeconômico e justificativa para o seu atendimento;

II - Objetivos do curso: propósito das ações a serem realizadas, indicando sua relevância para o público alvo e para o mercado de trabalho;

III - conteúdos a serem desenvolvidos: conhecimentos, habilidades e competências, indicando sua pertinência em relação aos objetivos do curso, público alvo a ser atendido e potencial de aplicação no mercado de trabalho;

IV - carga horária prevista: duração total do curso em horas e distribuição da carga horária, justificada em função do conteúdo a ser desenvolvido e do perfil do público alvo;

V - infra-estrutura física: equipamentos, instrumentos e instalações demandados para o curso, em função dos conteúdos, da duração e do número e perfil dos participantes;

VI - recursos humanos: número e qualificação do pessoal técnico-docente e de apoio, em função dos conteúdos, da duração e do número e perfil dos participantes;

VII - mecanismos de acompanhamento, avaliação e certificação do aprendiz;

VIII - mecanismos de vivência prática do aprendiz e/ou de apoio;

IX - mecanismos para propiciar a permanência dos aprendizes no mercado de trabalho após o término do contrato de aprendizagem.

Parágrafo único. Para a execução do programa de aprendizagem, as entidades mencionadas no art. 1º poderão contar com a cooperação de outras instituições públicas ou privadas.

Art. 3º A Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT/MTE baixará instrução para orientar a fiscalização das condições de trabalho no âmbito dos programas de aprendizagem.

Art. 4º A Secretaria Executiva promoverá e coordenará os estudos para revisão e atualização da legislação infralegal relativa à aprendizagem, no prazo de sessenta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Portarias n.º 43, de 23 de abril de 1953, n.º 127, de 18 de dezembro de 1956, n.º 28, de 4 de fevereiro de 1958, e n.º 1.055, de 22 de novembro de 1964.

FRANCISCO DORNELLES

Publicada no Diário Oficial da União nº 241, de 19 de dezembro de 2001, Seção 1, página 102.

ANEXO H - Declaração dos Direitos da Criança

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA

No dia 20 de novembro de 1959, por aprovação unânime, a Assembléia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração dos Direitos da Criança.

Constitui ela uma enumeração dos direitos e das liberdades a que, segundo o consenso da comunidade internacional, faz jus toda e qualquer criança.

Muitos dos direitos e liberdades contidos neste documento fazem parte da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembléia Geral em 1948. Alvitrou-se, no entanto, que as condições especiais da criança exigiam uma declaração à parte. Em seu preâmbulo, diz a nova Declaração expressamente que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, requer proteção e cuidados especiais, quer antes ou depois do nascimento. E prossegue, afirmando que à criança a humanidade deve prestar o melhor de seus esforços.

Tal como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração dos Direitos da Criança enuncia um padrão a que todos deve aspirar. Aos pais, a cada indivíduo de per si, às organizações voluntárias, às autoridades locais e aos governos, a todos, enfim, apela-se no sentido de reconhecer os direitos e as liberdades enunciados e que todos se empenhem por sua concretização e observância.

Data de 1946 o interesse por parte das Nações Unidas por uma enunciação de tais princípios.

Inspirado na Declaração de Genebra, aprovada em 26 de setembro de 1924 pela Assembléia da então Liga das Nações, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, em 1946, acolheu uma recomendação no sentido de que a referida Declaração de Genebra "deveria, tanto quanto em 1924, obrigar os povos hoje em dia".

A redação preliminar da nova Declaração coube a duas das comissões funcionais do Conselho - à Comissão Social e à Comissão dos Direitos Humanos, Em sua forma final, o texto foi elaborado pelo Comitê Social, Humanitário e Cultural da Assembléia Geral.

Na Assembléia Geral de 1959, finalmente, com a presença de representantes de 78 nações membros, foi a Declaração aprovada, sem um voto dissidente sequer.

Adiante segue o texto completo da Declaração dos Direitos da Criança, conforme foi proclamada em 20 de novembro de 1959.

Condensada em dez princípios cuidadosamente elaborados e redigidos, a Declaração afirma os direitos da criança a proteção especial e a que lhe sejam propiciadas oportunidades e facilidades capazes de permitir o seu desenvolvimento

de modo sadio e normal e em condições de liberdade e dignidade; o seu direito a um nome e a uma nacionalidade, a partir do nascimento; a gozar os benefícios da previdência social, inclusive alimentação, habitação, recreação e assistência médica adequadas; no caso de crianças portadoras de deficiência ou incapacitadas, o direito a receber o tratamento, a educação e os cuidados especiais exigidos por sua condição peculiar; a criar-se num ambiente de afeto e segurança e, sempre que possível, sob os cuidados e a responsabilidade dos pais; a receber educação; a figurar entre os primeiros a receber proteção e socorro, em caso de calamidade pública; a proteção contra todas as formas de negligência, crueldade e exploração; e a proteção contra todos os atos que possam dar lugar a qualquer forma de discriminação.

Finalmente, a Declaração frisa que a criança deve criar-se "num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal".

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA

PREÂMBULO

VISTO que os povos das Nações Unidas, na Carta, reafirmaram sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano, e resolveram promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla, VISTO que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamaram que todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades nela estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, VISTO que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento, VISTO que a necessidade de tal proteção foi enunciada na Declaração dos Direitos da Criança em Genebra, de 1924, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos estatutos das agências especializadas e organizações internacionais interessadas no bem-estar da criança, VISTO que a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços,

ASSIM, A ASSEMBLÉIA GERAL

PROCLAMA esta Declaração dos Direitos da Criança, visando que a criança tenha uma infância feliz e possa gozar, em seu próprio benefício e no da sociedade, os direitos e as liberdades aqui enunciados e apela a que os pais, os homens e as mulheres em sua qualidade de indivíduos, e as organizações voluntárias, as autoridades locais e os Governos nacionais reconheçam estes direitos e se empenhem pela sua observância mediante medidas legislativas e de outra natureza, progressivamente instituídas, de conformidade com os seguintes princípios:

PRINCÍPIO 1º

A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração.

Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.

PRINCÍPIO 2º

A criança gozará proteção especial e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade.

Na instituição de leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança.

PRINCÍPIO 3º

Desde o nascimento, toda criança terá direito a um nome e a uma nacionalidade.

PRINCÍPIO 4º

A criança gozará os benefícios da previdência social.

Terá direito a crescer e criar-se com saúde; para isto, tanto à criança como à mãe, serão proporcionados cuidados e proteção especiais, inclusive adequados cuidados pré e pós-natais.

A criança terá direito a alimentação, habitação, recreação e assistência médica adequadas.

PRINCÍPIO 5º

À criança incapacitada física, mental ou socialmente serão proporcionados o tratamento, a educação e os cuidados especiais exigidos pela sua condição peculiar.

PRINCÍPIO 6º

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão.

Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, a criança de tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

PRINCÍPIO 7º

A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade.

Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais.

A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito.

PRINCÍPIO 8º

A criança figurará, em quaisquer circunstâncias, entre os primeiros a receber proteção e socorro.

PRINCÍPIO 9º

A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma.

Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

PRINCÍPIO 10º

A criança gozará proteção contra atos que possam suscitar discriminação racial, religiosa ou de qualquer outra natureza.

Criar-se-á num ambiente de compreensão, de tolerância, de amizade entre os povos, de paz e de fraternidade universal e em plena consciência que seu esforço e aptidão devem ser postos a serviço de seus semelhantes.

Publicidade a ser dada à Declaração dos Direitos da Criança

A ASSEMBLÉIA GERAL

CONSIDERANDO que a Declaração dos Direitos da Criança apela no sentido de que os pais, os homens e as mulheres em sua qualidade de indivíduos, e que as organizações voluntárias, as autoridades locais e os Governos nacionais reconhecem os direitos ora enunciados e se empenhem por sua observância.

1- RECOMENDA aos Governos dos Estados membros, às agências especializadas interessadas e às organizações não-governamentais competentes que se dê a publicidade mais ampla possível ao texto desta Declaração;

2- SOLICITA ao Secretário Geral que esta Declaração seja amplamente divulgada e, para isto, se empreguem todos os meios à sua disposição para a publicação e a distribuição do seu texto em tantos idiomas quantos possíveis.

Fonte: ONU. Comitê Social Humanitário e Cultural da Assembléia Geral